

BOLETIM**ELEITORAL**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, "u")

ANO XIX

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1969

N.º 217

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Xavier de Albuquerque

Milton Sebastião Barbosa

Armando Rolemberg

Antônio Neder

Célio Silva

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 22.ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituído, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 21ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a sessão para que se procedesse à leitura do termo de posse do Senhor Ministro Antônio Neder. O Senhor Diretor-Geral leu o termo de posse e o Senhor Ministro Antônio Neder assinou o respectivo livro.

Em seguida, o Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal o recebimento da seguinte carta do Senhor Ministro Amarílio Benjamin: "Senhor Presidente. Havendo completado o biênio, em que servi como titular efetivo desse Tribunal, deixo de pertenc

cer aos quadros da Casa e de responder pela Corregedoria-Geral, para a qual fui eleito em agosto de 1968. O meu serviço de Juiz e de Corregedor está rigorosamente em dia. Deixo, assim, por imperativo legal, de participar da vida dessa Corte e da boa companhia dos eminentes Colegas. Valho-me, porém, da oportunidade para formular os mais sinceros votos pela inalterabilidade das tradições de justiça e de interesse público, que têm marcado as ações do Tribunal Superior, hoje sob o comando experiente de V. Ex.ª; e, ao mesmo tempo, manifestar aos Srs. Ministros o mais alto apreço e os mais profundos agradecimentos pelas distinções que me conferiram durante o convívio que o serviço da República nos concedeu. Atenciosas saudações."

Após a leitura da carta, disse o Senhor Ministro-Presidente: "Deixa o Tribunal Superior Eleitoral, em razão do término do biênio, o eminente Ministro Amarílio Benjamin. Nos últimos meses, desde que assumi a Presidência do Tribunal, tive a ventura de apreciar, pessoalmente, os valiosos serviços por S. Ex.ª prestados à Justiça Eleitoral, onde se lhe abriu mais uma oportunidade de demonstrar suas altas qualidades de Magistrado. Presto ao eminente Juiz as homenagens da Presidência do Tribunal. Por outro lado, acaba de investir-se no Tribunal o novo Juiz efetivo, o Senhor Ministro Antônio Neder. É, para mim, motivo de particular satisfação receber seu compromisso, já pela admiração que voto ao eminente Ma-

gistrado, cuja destacada atuação venho acompanhando, especialmente desde a sua nomeação para o colendo Tribunal Federal de Recursos, já pela amizade que, para honra minha, nos vincula.

Seguiram-se os discursos dos Srs. Ministro Xavier de Albuquerque, saudando o nôvo titular, em nome de seus colegas, Dr. Oscar Corrêa Pina, apresentando a solidariedade do Ministério Público e, em agradecimento, do Ministro Antônio Neder. (*)

A seguir, o Senhor Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal o relacionamento de despesas, no valor de NCr\$ 8,00 (oito cruzeiros novos), organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945, modificado pelo Decreto-Lei n.º 9.167, de 12 de abril de 1946, relacionamento êsse que constituiu o documento n.º 34 da Prestação de Contas referente aos destaques concedidos pelas Resoluções n.ºs 8.182, de 5-1-67 e 8.197, de 9-11-67. O Tribunal, por votação unânime, aprovou o relacionamento.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.742 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito de NCr\$ 180.000,00, para aquisição da sede própria para o Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento da mensagem. Unânime.

Protocolo número 1.382/68.

b) *Consulta número 3.788 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o cumprimento do AC 4.192, proferido no Mandado de Segurança n.º 328, não interfere com o Ato Complementar n.º 41, de 22-1-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou responder negativamente à Consulta. Unânime.

Protocolo número 859/69.

Publicação de Decisões

a) *Acórdão número 3.910 — Mandado de Segurança número 284 — Classe II — Ceará (Solonópolis). Recurso.*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a anulação das eleições realizadas a 7-10-62, na 55ª Zona Solonópolis — alegam os recorrentes que houve fraude posterior à apuração das eleições.

Recorrentes: Pio de Sá Barreto Sampaio, Raimundo Elisio Frota Aguiar e Partido Trabalhista Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Esio Pinheiro e Irapuan Pinheiro.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal, entrando no exame do recurso, inserto na letra a do art. 167 do Código Eleitoral (que corresponde ao inciso I do artigo 121 da Constituição Federal), resolveu não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Relator, Henrique Braune e Décio Miranda.

(*) Publicados na Seção "Noticiário", dêste B.E.

Ementa: Não se conhece de recurso em mandado de segurança quando não há disposição de lei violada. Protocolo número 1.724/63.

b) *Acórdão número 4.334 — Mandado de Segurança número 359 — Classe II — Paraná (Cruzeiro do Oeste).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que impugnou o registro dos Srs. Getúlio Soares de Oliveira e Edno Marques Xavier, candidatos à vereança, no Município de Cruzeiro do Oeste, pelo Movimento Democrático Brasileiro, por entender que candidato a cargo eletivo não pode estar mudando de partido, a não ser observados os prazos legais — Solicita o impetrante seja a medida concedida liminarmente.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Regional do Paraná.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

Indeferido o mandado. Decisão unânime.

Ementa: É de se indeferir o mandado de segurança, quando a decisão impugnada, acertadamente, cassou o registro de candidatos que não possuem filiação partidária.

Protocolo número 2.538/68.

c) *Acórdão número 4.301 — Recurso de Diplomação número 256 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação de Anacleto Campanella, David Lerer, José Lurtz Sabiá, Dorival Masci de Abreu, Hélio Henrique Ferreira Navarro, Emerenciano Prestes de Barros e Gastoni Righi Cuoghi, como Deputados Federais; e Joaquim Jácome Formiga e Fernando Leite Perrone, como Deputados Estaduais.

Recorrentes: José de Carvalho Sobrinho e Tufy Nassif, Deputados Federais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro, Fernando Leite Perrone, Gastone Righi Cuoghi e José Lurtz Sabiá.

Relator: Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Falaram, pelos recorrentes, o Dr. Anor Buttler Maciel e pelos recorridos os Drs. José Frederico Marques, Marcus Heusi Neto, Laerte Vieira, Antônio Carlos Otoni Soares e Josafá Marinho.

Ementa: Recurso de Diplomação — Preliminarmente: Ilegitimidade, preclusão, caso julgado. Mérito: Inelegibilidade. Improcedência da arguição. Preliminarmente: No sistema do Código Eleitoral, o candidato pode recorrer da diplomação do contendor. A arguição da inelegibilidade, na diplomação, não depende de prequestionamento, pois o sistema de preclusão não atinge tal restrição. Também não se pode aceitar a exceção de caso julgado, se a matéria não foi apreciada anteriormente, ou não se acha contida, ao menos, de modo implícito, nos fundamentos da decisão. Mérito. Sem prova cabal da inelegibilidade argüida, a incapacidade do candidato não pode, nem deve ser decretada.

Protocolo número 377/67.

d) *Resolução número 8.203 — Consulta número 3.451 — Classe X — São Paulo (Mauá).*

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mauá encaminhando consulta do Vereador Aparecido Sanvidotti sobre se haverá redução ou prorrogação dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores,

eleitos em 15-11-66, em face do que dispõe o art. 16, § 1.º e artigo 175 da Constituição e quando ocorrerá nova eleição nos mesmos municípios.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal não conheceu, por faltar qualidade ao consulente.

Ementa: Não se conhece de consulta, quando falta qualidade ao consulente para formulá-la.

Protocolo número 1.648/67.

e) Resolução número 8.203 B — Consulta número 3.494 — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Senhor João Renato Franco, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa, consultando se realizar-se-ão eleições municipais, a partir de 1968 em todo o País.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal não conheceu, por faltar qualidade ao consulente.

Ementa: Consulta de que se não conhece por faltar ao consulente competência para formulá-la (art. 23, XII, do C. Eleitoral).

Protocolo número 2.454/67.

f) Resolução número 8.448 — Processo número 3.766 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Carta do Senhor Ministro Cláudio Lacombe comunicando sua renúncia às funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Amarílio Benjamin, resolveu o Tribunal, em exame preliminar, aceitar a renúncia do Senhor Ministro Cláudio Lacombe, por contar o renunciante mais de dois anos de Juiz Eleitoral, somado ao tempo de substituto o de efetivo. Por efeito da preliminar, ficou prejudicada a apreciação do motivo alegado na renúncia. Declarou impedimento o Senhor Ministro Antônio Carlos Osório, Juiz substituto.

Ementa: Exercício do cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral — Para o cômputo do prazo mínimo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 123 da Constituição, considera-se todo o período em que o Juiz esteve à disposição do Tribunal, quer como efetivo, quer como substituto.

Protocolo número 123/69.

g) Resolução número 8.456 — Processo número 3.761 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice com os nomes dos Doutores Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Heleno Cláudio Fragoso e Salvador Cícero Veloso Pinto, para provimento do cargo de jurista suplente do Tribunal Regional Eleitoral, vago em virtude do término do 1.º biênio do mandato do Doutor Caio Tácito Vianna Pereira de Vasconcelos.

Relator: Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Ementa: Aprova o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Protocolo número 3.050/68.

h) Resolução número 8.461 — Processo número 3.780 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver o Tribunal de Justiça organizado listas tríplices com os nomes dos Doutores Luís Rodolfo de Araújo Júnior, Antônio de Paula Montenegro e Homero Freire, em face do término a 22-3-69 do 1.º biênio do Doutor Luís Rodolfo de Araújo Júnior, como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, e dos Doutores Antônio de Brito Alves, Joaquim Corrêa de Carvalho Júnior e Manoel Enildo Lins, para a vaga de Juiz suplente, decorrente do término do 1.º biênio do Doutor Antônio de Brito Alves.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Ementa: Aprova o encaminhamento de listas tríplices para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Protocolo número 299/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Antônio Nêder* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 17 DE JULHO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Décio Miranda. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Themistocles Cavalcanti, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Antônio Nêder.

Foi lida e aprovada a Ata da 42.ª Sessão.

Expediente

Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — “Esta sessão extraordinária dá ao Tribunal a oportunidade de receber, desde logo, o compromisso do Dr. Célio Silva, que acaba de ser nomeado Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. Quando, fora de Brasília, em férias, tive notícia do ato do Sr. Presidente da República, telegrafei, imediatamente, ao eminente Ministro, manifestando-lhe a minha particular satisfação por essa nomeação, que o encontra em exercício, no Tribunal, na condição de Juiz substituto.

Quero aqui, novamente, expressar esse sentimento, no momento em que tenho a honra de lhe dar posse. Convido S. Ex.ª a prestar o compromisso.”

O Senhor Ministro Célio Silva — “Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com a Constituição e as leis da República.”

Seguiram-se com a palavra os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, fazendo a saudação oficial em nome dos seus pares, e o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, associando-se às manifestações. (*)

O Ministro Célio Silva agradeceu a todas as expressões de apreço com que foi recebido.

(*) Os discursos estão publicados na Seção “Noticiário”, deste B.E.

A seguir, o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Julgamento

a) *Consulta número 3.836 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral como deverá proceder em face de já estarem organizadas pelos partidos as Comissões Provisórias nas oito Zonas Eleitorais que tiveram, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, sobrestadas as suas instalações.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal manteve as recomendações constantes do Telex n.º 200, de 9-7-69.

Protocolo número 1.816/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de julho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Themistocles Cavalcanti* — *Xavier de Albuquerque* — *Márcio Ribetro* — *Célio Silva* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Firmino Ferreira Paz. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Armando Rolemberg. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 43.ª Sessão.

Expediente

Ao se iniciarem os trabalhos, o Senhor Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "No dia 30 de julho último, o "Jornal do Brasil" publicou notícia, de seu correspondente em Goiânia, nestes termos: "PRESIDENTE DO TRE GOIANO NÃO SE JULGA AUTORIZADO A FAZER ELEIÇÃO MUNICIPAL — Goiânia (Correspondente) — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Marcelo Caetano, afirmou ontem que não está autorizado a realizar eleições municipais este ano no Estado, pois nada recebeu do TSE a respeito, e a rigor não se julga em condições de fazê-las, em virtude da falta de tempo material, aos Partidos, para as providências necessárias ao processo eleitoral. Acrescentou que, oficialmente, não pode sequer dizer que as eleições estão programadas para este ano, pois o Tribunal Superior Eleitoral não lhe enviou cópia da interpretação do Ato Institucional n.º 7, pela qual se considerou que a suspensão do processo eleitoral não atingiu Goiás e Mato Grosso. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral disse que só sabe o que a imprensa tem publicado, "o que não posso levar em conta, oficialmente". — Sem condições — Examinando os prazos relacionados pelo calendário eleitoral e pelo Ato Complementar n.º 54, que estabeleceu normas de reorganização partidária, observou o Presidente do TRE que há problemas incontornáveis em termos de observância da atual legislação. Observou, por exemplo, que de acordo com o

calendário eleitoral (antigo, mas não revogado), vencerá no dia 15 de agosto o prazo para a homologação de candidatos pelos diretórios municipais. Ocorre, contudo, que os diretórios ainda não estarão compostos naquela data, já que as convenções para eleição dos gabinetes executivos municipais serão realizadas no dia 10 de agosto e o registro do feito na Justiça Eleitoral não se fará antes do fim do mês. Segundo o AC-54 e de acordo com a análise do Presidente do TRE, as decisões dos diretórios, tomadas nas convenções a serem realizadas no dia 10 de agosto (a designação dos membros do gabinete executivo municipal), somente terão validade formal após a aprovação do TRE. Este, no entanto, considerando o vasto número de municípios, precisará de pelo menos 20 dias para julgar todos os processos, num ritual que exige inclusive o parecer do Procurador-Geral da República no Estado. Só após tais providências é que os diretórios estarão aptos a se reunir em convenção para produzir candidaturas a Prefeito e, então, já terá vencido o prazo previsto pelo calendário eleitoral para o feito, que é de 15 de agosto. O Governador do Estado, Sr. Otávio Laje, reuniu-se com os seus assessores políticos e contestou a candidatura do Sr. José Fleury à presidência do Gabinete regional da ARENA. O Sr. José Fleury, Secretário da Justiça da interventoria Meira Matos e líder dos remanescentes udenistas da ARENA, foi lançado candidato ao posto representando interesses políticos contrários aos do Governador, cuja principal preocupação é a de neutralizar, através da reorganização partidária, os políticos que lhe fazem concorrência na liderança situacionista."

Encontrando-me em Pôrto Alegre, determinel, pelo Telex, à Secretaria do Tribunal, que fôsse transmitido este telegrama ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás: "Telex n.º 253 — 31-7-69 — Presidente Tririgelei — Goiânia-Go. — Urgentíssimo — Para conhecimento do plenário do Tribunal Superior Eleitoral na primeira reunião de agosto, solicito informar sobre autenticidade declarações atribuídas Vossencia pelo "Jornal do Brasil", na edição de ontem, folha três, a propósito eleições municipais de novembro nesse Estado. Solicito esclarecer igualmente sobre recebimento telegrama n.º 526, de 24 de abril último, que, segundo a repartição competente, foi na mesma data entregue nesse Tribunal. CDS SDS *Eloy da Rocha*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

No dia primeiro, S. Ex.ª trouxe, pessoalmente, a resposta mediante ofício deste teor: "Armas da República — Estado de Goiás — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional — Gabinete da Presidência — Goiânia, 1.º-8-1969. Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha — DD. Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral — Brasília-DF. Em resposta ao telex n.º 253, de ontem datado, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que não concedi qualquer entrevista ao "Jornal do Brasil" e da qual somente tive conhecimento através do expediente acima epigrafado, quando, então, procurei inteirar-me de seu conteúdo, causando-me estranheza. Sobre o assunto esclareço que, no dia 29 do mês próximo findo, procurei-me o jornalista Valder de Góis, que faz uma coluna política no "O Popular", diário editado nesta capital. Indagou-me, entre outras coisas, sobre a realização ou não de eleições neste Estado. Respondi-lhe que, em relação a esse assunto, só sabia por alguns comentários de jornais, especialmente uma entrevista do eminente Senador Felinto Müller a um diário local. Entretanto, de concreto e oficial, só existiam o AI-5 e a interpretação que lhe dera o TSE, mas quanto a esta, até a presente data o TRE ainda não havia recebido as "Instruções para a realização de eleições", motivo pelo qual estávamos seguindo a orientação, e orientando os Juizes pelas normas anteriores. Acrescentei mais, ao jornalista, que sobre o calendário eleitoral, respondendo-lhe a outra pergunta, estava

segundo o antigo e as disposições da legislação eleitoral, onde o encerramento do prazo para registro de candidaturas se encerraria no dia 15 de agosto e como as convenções partidárias para a organização dos diretórios se faria no dia 10, os registros seriam, provavelmente, levados a efeito condicionadamente, porquanto seria materialmente impossível registrar todos os diretórios até o dia 15, pois, sobre cada um dos pedidos, deveria o TRE, em sessão, apreciá-los, antecedendo do parecer da Procuradoria Regional, o que importava de logo em se compreender de sua viabilidade em apenas cinco dias, fato esse, aliás, que não obstaría o processo eleitoral, que seguiria normalmente seus trâmites legais. Junto um exemplar de "O Popular", de 30 do mês p. passado, onde, à página quatro, está a reportagem do jornalista acima referido e que, segundo me afigura, não tem as ampliações e extensões da reportagem do "Jornal do Brasil", apenas tendo sido escrito "informações" onde seria de se estampar "Instruções". Sendo assim, Senhor Presidente, não me responsabilizo por tudo aquilo que fuja ao que foi dito acima, que não merece o meu beneplácito e só pode constituir um entendimento equivocado do que foi, realmente, dito. Quanto ao telegrama n.º 526, de 24 de abril do corrente ano, foi protocolado neste Tribunal em data de 28 do mesmo mês e seu conteúdo levado ao conhecimento de seus membros em sessão de 6 de maio passado. Ao finalizar, devo esclarecer a Vossa Excelência que o processo eleitoral se realiza neste Estado normalmente, estando a Justiça Eleitoral perfeitamente aparelhada para atendê-lo, como vem atendendo, cumprindo, assim, seu *desideratum* razão pela qual uma entrevista nos termos em que foi estampada no "Jornal do Brasil" constitui verdadeira estultice que por si só se desmente, especialmente, para com aqueles que têm lidado junto ao Tribunal. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de real apreço e particular consideração. Atenciosas saudações. (Ass.) Desembargador *Marcelo Caetano da Costa*, Presidente do TRE do Estado de Goiás."

Em face disso, redigi a seguinte carta de esclarecimento, para ser fornecida à imprensa, e que submeto previamente à consideração do Tribunal: "A respeito do que foi divulgado com referência a declarações que teriam sido prestadas pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cumpre esclarecer que a deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, em face do Ato Institucional n.º 7, de 26-2-1969, não estavam suspensas as eleições municipais que se destinassem ao preenchimento de mandatos na totalidade dos municípios de um Estado da Federação, foi comunicada àquele Tribunal Regional, pelo telegrama n.º 526, de 24 de abril, ali protocolado em 28 do mesmo mês. De resto, a imprensa noticiou, com amplitude, a deliberação, e autoridades governamentais a ela se referiram, declarando publicamente que, em cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral, seriam realizadas as eleições em Mato Grosso e Goiás. E nenhuma dúvida a esse propósito teve o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. De outro modo, teria consultado o Tribunal Superior Eleitoral e nenhuma consulta foi formulada. Não é exato, portanto, que, relativamente à realização de eleições municipais em novembro, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás nada tenha recebido do Tribunal Superior Eleitoral e que este Tribunal não lhe haja enviado cópia da interpretação do Ato número 7, pela qual se considerou que a suspensão das eleições parciais não atingiu Goiás e Mato Grosso. Não é exato, igualmente, que o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral somente soubesse o que a imprensa tem publicado. O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em ofício dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, acaba de esclarecer que, na publicação, que teve origem em declarações por S. Ex.^ª feitas a um diário de Goiá-

nia, houve equívoco no entendimento de parte dessas declarações, acrescentando que o processo eleitoral tem andamento normal no Estado. Não apresenta maior significação a circunstância, que se apontou, de não terem sido baixadas instruções especiais para tais eleições uma vez que, se não editadas novas normas, deverão ser observadas as anteriores, como estão sendo aplicadas, segundo informa o Presidente do Tribunal Regional. As dificuldades de conciliação do calendário eleitoral e dos prazos estabelecidos no Ato Complementar n.º 54 ainda poderão ser examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos limites de sua competência. E certamente, no que fôr necessário, o legislador acudirá com a norma adequada, para que tenha curso regular o processo eleitoral."

O Tribunal, unânime, aprovou as providências adotadas pelo Senhor Ministro-Presidente.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.840 — Classe X — São Paulo (Pindamonhagaba).*

Consulta o Senhor Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, seção de Pindamonhagaba, sobre a possibilidade de serem baixadas Instruções para possibilitar a votação no Distrito de Moreira Cesar, separadamente dos 100 (cem) eleitores da Sede, no dia 10-8-69, quando se realizará a Convenção Municipal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo número 1.817/69.

b) *Consulta número 3.842 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se antigas filiações partidárias feitas em livros de diretórios regionais devem prevalecer para fins estabelecidos no AC-54 ou se somente prevalecerão as filiações municipais.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

A filiação partidária anterior ao Ato Complementar número 54, de 20-5-69, feita perante Comissão Diretora Regional ou Diretório Regional de partido político, e devidamente comprovada, habilita o filiado, no mesmo Estado, a votar e ser votado na Convenção Municipal do Município em que estiver inscrito eleitor. — É também eficaz, em relação ao Município de inscrição eleitoral, a filiação feita perante a Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional.

Protocolo número 2.032/69.

c) *Consulta número 3.843 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as Comissões Diretoras iniciam seus mandatos logo após sua designação, independentemente de qualquer comunicação à Justiça Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O exercício das atribuições das Comissões provisórias de que trata o parágrafo único, do artigo 19, do Ato Complementar número 54, de 30-5-69, independe de seu registro nos Tribunais Regionais Eleitorais, bastando que as Comissões Executivas Regionais lhes comuniquem a sua designação.

Protocolo número 2.033/69.

d) *Consulta número 3.846 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado, se, não sendo permitido o desdobramento do

livro de inscrições partidárias além de cinco, as inscrições feitas em livros que ultrapassem a este número podem ser licitamente desconhecidas pelo Diretório Municipal, no ato da votação da convenção.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal não conheceu da consulta, por versar caso concreto.

Protocolo número 2.038/69.

e) *Consulta número 3.850 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senhor João de Medeiros Calmon, Deputado Federal pelo Espírito Santo, se lhe é assegurado o direito de participar da eleição do Diretório Municipal de Colatina, em cujo município é inscrito eleitor, podendo, em consequência, votar e ser votado.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não se conheceu da consulta, por tratar-se de caso concreto.

Protocolo número 2.049/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de agosto de 1969. — *Eloy Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Firmino Ferreira da Paz*, Proc.-Geral, subst.

ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1969 SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministro Antônio Neder e o Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 44.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado, se há impedimento em que, ao ensejo das eleições da Comissão Executiva, diretórios de qualquer nível elejam Presidente da Honra, sem direito a voto, elementos pertencentes ou não ao respectivo diretório.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

A composição das Comissões Executivas partidárias, taxativamente fixada pelo artigo 17 do AC-54, de 20 de maio de 1969, não admite a figura do Presidente de Honra.

Protocolo número 2.037/69.

b) *Consulta número 3.844 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado, como proceder, no caso de se verificar inscrições no mesmo Município superiores a quatrocentas pessoas.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Decidindo a consulta, o Tribunal resolveu baixar instruções complementares.

Protocolo número 2.036/69.

c) *Consulta número 3.847 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta da Aliança Renovadora Nacional sobre Convenções Partidárias.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Decidindo a consulta, o Tribunal resolveu baixar instruções complementares.

Protocolo número 2.039/69.

d) *Processo número 3.848 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente propondo se determine a exibição obrigatória do título eleitoral, ou certidão que o substitua, no ato da votação das próximas Convenções Partidárias.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Decidindo a consulta, o Tribunal resolveu baixar instruções complementares.

Protocolo número 2.040/69.

e) *Consulta número 3.849 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de desdobramento do Livro de Presença, em face de haver em alguns diretórios, inscrições de mais de dois mil eleitores.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Decidindo a consulta, o Tribunal resolveu baixar instruções complementares.

Protocolo número 2.047/69.

f) *Consulta número 3.838 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Consulta o Doutor Procurador Regional Eleitoral se pode um candidato inscrito numa das 25 Zonas Eleitorais ser votado em outra zona que não aquela em que esteja inscrito e, em caso de responsabilidade negativa, como deverá proceder o Tribunal Regional Eleitoral, em face do término no dia 21-7-69 do prazo para inscrição dos candidatos integrantes do registro de chapas ao Diretório Municipal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo número 2.003/69.

g) *Consulta número 3.841 — Classe X — São Paulo.*

Formula o Senhor João Baptista Ramos, Deputado Federal por São Paulo, consulta sobre filiação partidária.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo número 1.892/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva*.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1969
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 45.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.806 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de efetivar-se requisições de funcionários da Companhia Nacional de Navegação Costeira, que se encontram em disponibilidade, desde que o ônus não recaia sobre aquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta. Protocolo número 1.367/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

b) *Consulta número 3.861 — Classe X — Bahia (Caetité).*

Consulta o Senhor Secretário da Aliança Renovadora Nacional de Rio Antônio, na Bahia, se é legal a filiação partidária por meio de procuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo número 2.087/69.

c) *Consulta número 3.863 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, sobre registro de chapas completas de candidatos ao Diretório Municipal e de Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Compete aos Diretórios Municipais em exercício, ou comissões provisórias que lhes façam as vezes, a apreciação dos pedidos de registro de chapas às Convenções Municipais de 10-8-69, só interferindo a Justiça Eleitoral em caso de recurso voluntário contra a decisão do órgão partidário.

Protocolo número 2.121/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, subst.

ATA DA 47.ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1969
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgamento

Recurso número 3.247 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desproveu representação do MDB, pleiteando a realização de Convenção Municipal *única*, em Belo Horizonte.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Rejeitada a preliminar de não-conhecimento, suscitada pelo Doutor Procurador-Geral Eleitoral, em exercício, contra os votos dos Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder, deram provimento, em parte, ao recurso, vencidos, no mérito, também, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder.

Protocolo número 2.134/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às duas horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, subst.

ATA DA 48.ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1969
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 47.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.865 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, para fixação do número de delegados de cada estado na Convenção Nacional Partidária, são levados em conta Deputados e Senadores que tiverem cassados seus mandatos.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Protocolo número 2.138/69.

b) *Processo número 3.797 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado listas triplices compostas dos Doutores José Geraldo Leal Pessoa, Francisco Generoso da Fonseca e Ary Cavalcanti França, para provimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, ocorrida com o término, a 12-5-69, do 1.º biênio do Doutor José Geraldo Leal Pessoa e dos Doutores José Santos Neves, Elcio Alvares e Guilherme José Monte-

ro de Sá, para a vaga do Doutor Fernando Monteiro Lindenberg, que não prestou compromisso como Juiz suplente.

Relator: Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o encaminhamento da primeira listas e determinada diligência relativamente à segunda.

Protocolo número 914/69.

c) *Processo número 3.864 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices com os nomes dos Doutores Antônio Chalbaud Biscaia, Elio Narézi e Alir Ratacheski, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término a 27-7-69, do 1.º biênio do Doutor Egas Moniz de Aragão, e dos Doutores René Dotti, Newton José de Sisti e Hugo Martins Kossop, para provimento da vaga de Juiz substituto, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do falecimento do Doutor Sátulas do Amaral Camargo.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.901/69.

d) *Processo número 3.855 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Listas triplices compostas dos Doutores Augusto Frederico de Moraes Bittencourt, Waldemar Zweiter e José Danir Siqueira do Nascimento e dos Doutores Ramon Alonzo Filho, Moacyr Dario Ribeiro e Almir Vieira de Souza, para provimento de duas vagas ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral, na classe de juristas, sendo uma de Juiz efetivo e uma de Juiz substituto, decorrentes, respectivamente, do afastamento dos Doutores Adalberto Lopes e Edmundo Júlio Fróes da Cruz, que contam mais de 70 anos de idade, estando na vigência do seu 1.º biênio, encaminhadas por ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e remetidas ao Ministério da Justiça, pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Homologado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.744/69.

e) *Processo número 3.856 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Listas triplices compostas dos Doutores Antônio Teodoro Nascimento, Edson O'Dwyer, Mário Marques de Souza, Mário Gomes Marques, Edgar Novais Nonato e Pacífico Ribeiro, para a escolha de dois Juizes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas, em virtude do término do 2.º biênio, a 17-8-69, dos Doutores Newton Martins O'Dwyer e Gilberto Valente Filho, encaminhadas por ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e remetidas ao Ministério da Justiça, pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Homologado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.835/69.

Publicação de Decisões

a) *Resolução número 8.493 — Consulta número 3.814 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre a aplicação do artigo 8.º, § 4.º, da Resolução número 8.484 do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal não acolheu a sugestão.

Ementa: Sugestão da Aliança Renovadora Nacional sobre a aplicação do artigo 8.º, § 4.º da Resolução número 8.484 — Não acolhimento.

Protocolo número 1.558/69.

b) *Resolução número 8.499 — Processo número 3.822 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Eleitoral encaminhando a seguinte consulta formulada pelo Delegado da Aliança Renovadora Nacional, junto àquele Tribunal, sobre se fração superior à metade de 2.500 votos de legenda partidária, obtidos na última eleição, à Assembléia Legislativa do respectivo Estado dará direito ao município a ter mais de um delegado na Convenção Regional.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Ementa: Consulta sobre se fração superior à metade de 2.500 votos, de legenda partidária, obtidos no último pleito à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, dará direito ao município a ter mais de um delegado na Convenção Regional. — Responda-se negativamente.

Protocolo número 1.598/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral subst.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 48.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 3.852 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral seja aprovada a criação da 23.ª Zona — Careiro, desmembrada da 1.ª Zona — Manaus.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação da 23.ª Zona de Careiro.

Protocolo número 2.075/69.

b) *Consulta número 3.835 — Classe X — São Paulo (Bariri).*

Consulta o Senhor Mário Modesto de Abreu, funcionário efetivo da Municipalidade de Bariri, atualmente exercendo o mandato de vereador, sobre se nos municípios onde o vereador não é remunerado pode

acumular os dois exercícios e perceber os vencimentos inerentes ao exercício de suas funções executivas, sem afrontar dispositivos legais?

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram da consulta. Unânime.

Protocolo número 1.810/69.

c) *Processo número 3.860 — Classe — Paraná (Curitiba).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 112.ª Zona — Guaraniçu — compreendendo município-sede; desmembrada da 45.ª Zona — Laranjeiras do Sul.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a criação da Zona. Unânime.

Protocolo número 2.086/69.

d) *Processo número 3.854 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Listas triplíces compostas dos Doutores José Idefonso Emerenciano, Raimundo Nonato Fernandes e Dante de Melo Lima, para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, que ocorrerá a 24-8-69, com o término do 1.º biênio do Doutor José Idefonso Emerenciano e dos Doutores Manoel Augusto Bezerra de Araujo, Eider Furtado de Mendonça e Menezes e Murilo Delgado, para preenchimento de vaga de Juiz substituto, em virtude da nomeação a 10-4-69, do Doutor José Ferreira de Souza Sobrinho como suplente do jurista Doutor Fernando de Miranda Gomes, que está na vigência do seu primeiro biênio, encaminhadas por Ofício n.º 316/69 do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e remetidas ao Ministério da Justiça, pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Homologado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.735/69.

e) *Processo número 3.826 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Doutores Mauro Rassi, Cláudio das Neves e Clodoveu Alves de Castro, para provimento do cargo de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, vago em virtude da nomeação do Doutor José Alves, como Desembargador do referido Tribunal de Justiça, na vigência do seu 1.º biênio.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Homologado o encaminhamento da lista.

Protocolo número 1.658/69.

f) *Processo número 3.403 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, tendo em vista os novos dispositivos constitucionais, como deverá ser feita a requisição e aplicação das verbas orçamentárias referentes ao corrente exercício e consequente prestação de contas?

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgada prejudicada a consulta.

Protocolo número 681/67.

g) *Processo número 3.853 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Listas triplíces com os nomes dos Doutores Paulo Almeida Machado, Manoel Ferreira da Silva Neto e Luís Bispo, para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal

Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente de término do 2.º biênio do Doutor João Pires Winne, e dos Doutores Hugo Ferreira da Silva, Manoel Cândido Filho e Jonalter Vieira Andrade, em face de vaga ocorrida com o término do 2.º biênio do Doutor Jadson de Matos, como Juiz substituto, encaminhada por telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe e remetidas ao Ministério da Justiça pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Homologado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 215/69.

h) *Processo número 3.817 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos bacharéis Carlos Guilherme Luce, Henrique Otávio Velho Cirne Lima e João Emílio Müller, para a vaga decorrente do término do 1.º biênio do Bacharel Henrique Otávio Velho Cirne Lima, como Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de juristas.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Homologado o encaminhamento da lista.

Protocolo número 1.588/69.

i) *Processo número 3.857 — Classe X — São Paulo.*

Listas triplíces com os nomes dos Doutores Garibaldi de Mello Carvalho, Luiz Carlos Galvão Coelho e Teophilo Xavier de Mendonça para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em virtude da nomeação do Doutor Gastão Toledo de Campos Mello para o cargo de Ministro do egrégio Tribunal de Alçada Civil, na vigência de seu 2.º biênio, encaminhadas por ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e remetidas ao Ministério da Justiça, pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Homologado o encaminhamento da lista.

Protocolo número 1.836/69.

j) *Processo número 3.823 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Doutores José Lopes dos Santos, Omar dos Santos Rocha e Raimundo Nonato Monteiro de Santana, para a vaga decorrente do término a 9-8-69, do 1.º biênio do Doutor José Lopes dos Santos, como Juiz efetivo, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Homologado o encaminhamento da lista.

Protocolo número 1.610/69.

k) *Processo número 3.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de listas triplíces compostas dos Doutores Raul Machado Horta, José do Vale Ferreira e Júlio Marques Lopes, para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, que ocorrerá a 8-8-69 com o término do 1.º biênio do Doutor Raul Machado Horta, e dos Doutores Ivan Moraes de Andrade, Edgar Quinete de

Andrade e Ruy de Souza, para a vaga decorrente do término em 18-8-69 do 2.º biênio do Doutor Geraldo Spyer Prestes, como Juiz substituto.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.
Homologado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.611/69. ◊

1) *Consulta número 3.839 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta não conhecida, *ad referendum* do Tribunal, formulada pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro, sobre se deverá ser eleito um Diretório Municipal em Belo Horizonte, onde, em conjunto, foi alcançado o número mínimo de filiados, ou se serão eleitos apenas os diretórios correspondentes aos 2.º e 4.º sub-distritos da Capital, únicas unidades administrativas em que o Partido conseguiu o índice mínimo de filiados.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.
Homologada a deliberação.

Protocolo número 1.939/69.

m) *Consulta número 3.834 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta formulada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, junto a este Tribunal: a) Para o efeito de organização dos Diretórios Regionais, nos Territórios, o número mínimo de Diretórios Municipais exigidos pela lei, poderia ser considerado, provisoriamente em função das Convenções cujas Atas tivessem sido efetivamente verificadas pelo Juiz Eleitoral competente? b) ou, seria necessária a delegação de competência para que os Juizes Eleitorais deferissem o registro provisório, *ad referendum* do Tribunal?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.
Julgada prejudicada.

Protocolo número 1.782/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, em 14 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, subst.

ATA DA 50.ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Foi lida e aprovada a Ata da 49.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 2.890 — Classe IV (agravo) — Pará (Belém).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra o registro de Stélio de Mendonça Maroja ao cargo de Prefeito de Belém, pela União Democrática Nacional no pleito de 3-10-65 — alega o recorrente ser o candidato comunista.

Recorrente: Partido Rural Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Stélio de Mendonça Maroja, assistido pela União Democrática Nacional, seção do Pará.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o recurso.

Protocolo número 2.386/65.

b) *Recurso número 2.850 — Classe IV — Minas Gerais (Corinto).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento, a recurso interposto, pelos recorrentes, da decisão que proclamou Joel Ayres Bezerra, para o cargo de Prefeito do Município de Corinto, nas eleições de 1962. Alegam os recorrentes que a maioria obtida pelo candidato está pendente desse Tribunal Superior e que o mesmo é inelegível por estar aposentado em virtude de debilidade mental.

Recorrentes: Partido Social Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgado prejudicado o recurso, determinando-se a diligência proposta no parecer.

Protocolo número 148/65.

c) *Processo número 3.816 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos bacharéis Anir Soares Barreto, Edgar Vargas e Elmo Pilla Ribeiro, para a vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, ocorrida com o término do 1.º biênio de exercício do bacharel Edgar Vargas Serra.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Homologado o encaminhamento da lista.

Protocolo número 1.581/69.

d) *Consulta número 3.859 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como proceder com relação a eleitor que tenha se inscrito nos dois partidos simultaneamente.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram da consulta por se tratar de caso concreto.

Protocolo número 2.076/69.

e) *Consulta número 3.866 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o seguinte: a) no julgamento do registro de diretórios, deverá o Tribunal examinar o preenchimento de condição sobre o número mínimo de filiados a que se refere o artigo 13, da Res. n.º 8.484, bem como o *quorum* referente ao art. 6.º, parágrafo 1.º, da mesma Resolução? b) caso

seja afirmativa a resposta, com base, quais elementos se fará tal exame?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Adiado após o relatório do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 2.198/69.

Na mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, subst.

ATA DA 51.ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Foi lida e aprovada a Ata da 50.ª Sessão.

Expediente

Em decorrência do falecimento do Senhor Ministro Oscar Saraiva, assim se manifestou o Senhor Ministro-Presidente: "Tem conhecimento o Tribunal, do falecimento ontem do Ministro Oscar Saraiva, que, para honra desta Corte, foi seu Juiz, no período de 1966 a 1968. A minha admiração pelo jurista extinto vem dos tempos de sua marcante atividade no Conselho Nacional do Trabalho e depois em diferentes setores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Foi, então, um dos pioneiros no estudo das questões do Trabalho e na elaboração ou aplicação da legislação do trabalho e de previdência social. Culminou essa atividade com a investidura como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cargo que deixou para assumir o de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Na Presidência desse Tribunal, teve oportunidade de presidir a instalação da Justiça Federal de Primeira Instância e de assistir à última fase da construção do novo prédio. Em todas as suas funções, irradiou, sempre, acentuado espírito público, profunda compreensão humana e os ensinamentos colhidos na sua rica experiência e nas investigações, nos mais variados campos da cultura. Foi professor. Faz pouco, pude ouvir, de aluno seu, o testemunho de seus méritos de professor, na regência da disciplina Ciência Política, na Universidade de Brasília. A Presidência providenciou para que o Tribunal Superior Eleitoral estivesse representado nas cerimônias de sepultamento do magistrado que exauriu a sua vida, até os últimos dias, na realização fiel e exemplar de sua alta vocação. Não quero deixar de manifestar, com o sentimento de pesar pelo desaparecimento do Ministro Oscar Saraiva, a minha homenagem pessoal à sua memória, ao mesmo tempo em que, para falar em nome do Tribunal, dou a palavra ao Senhor Ministro Antônio Neder."

Em nome do Tribunal, o Senhor Ministro Antônio Neder proferiu o seguinte discurso: "Sr. Presidente, Srs. Ministros: Faleceu ontem, no Rio de Janeiro, o eminente magistrado Oscar Saraiva, que compunha o Tribunal Federal de Recursos, e que, faz pouco tempo, julgou também no Tribunal Superior Eleitoral. Todos

os que privamos de sua convivência sabemos que era ele um homem superior, jurista de raras virtudes, e, notadamente, excelente magistrado. Descendente de ilustre família de São Paulo, onde nasceu, radicou-se, entretanto, no Rio de Janeiro, porque seu ilustre pai, também juiz, integrando a Justiça da então Capital, acolá se fixara. Advogado no início das suas atividades, ingressou, em seguida, no serviço do Ministério do Trabalho, ao qual prestou relevante concurso, tanto na instauração da Justiça Trabalhista, quanto no alto cargo de Consultor Jurídico, como em outros. Procurador-Geral da Prefeitura do Rio de Janeiro, daí se afastou para ingressar na Magistratura como Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, donde saiu para integrar o Tribunal Federal de Recursos. Nesses cargos, como nos demais, foi de constante proficiência. Não é difícil elogiar um morto, notadamente um que seja ilustre; difícil é elogiá-lo sem cometer a injustiça de só lhe ressaltar o lado positivo da personalidade e esquecer as suas desvirtudes. No caso de Oscar Saraiva, porém, não se tem como cometer essa injustiça, porque, na verdade, não tinha ele senão virtudes, que cultivava de maneira esmerada, como bem demonstram seus títulos conquistados a partir da láurea acadêmica, na Faculdade de Direito da então Universidade do Rio de Janeiro, até que, na culminância, serviu no Tribunal Superior Eleitoral, presidiu o Tribunal Federal de Recursos e se viu incluído na Ordem Nacional do Mérito. Como cultor do Direito, seu espírito conciliador procurava sempre, nas controvérsias, a composição das idéias ou das soluções divergentes; sem ser franco, não era, contudo, das posições radicais magnânimo ou generoso, não era, todavia, de julgar pelo coração ou apresentar com julgamentos; aplicador da norma jurídica às condutas humanas, não se esquecia de, antes do mais, verificar os motivos dessas condutas para julgá-las humanamente, como queria Goethe, quer tivesse de absolver, quer tivesse de condenar. Neste Tribunal, como no Tribunal Federal de Recursos, sua presença fez-se sentir pela cultura, inteligência e nobres sentimentos que a animavam; se não teve ressonância, aqui ou ali, a sua palavra, sempre autorizada em ambas essas Casas, é porque a indiferença brasileira pelos assuntos da cultura jurídica não permitiu que ela ressoasse a todos os ouvidos. Inquieto por temperamento, sua inquietação refletia-se em seu espírito, que, por isso, era igualmente dinâmico e atuante; assim, não se conformava com as fórmulas vetustas que encontrava, por vezes, no campo jurídico, e, de logo, procurava atualizá-las ou revogá-las; disso resultava sua tendência para julgar certos casos acima ou fora da norma. Devotado estudioso do Direito do Trabalho, de tal modo se identificou com a sua doutrina tutelar e conciliante, que, repetidamente, buscava nessa disciplina jurídica inspiração para julgar casos de outra natureza; e defendia, com veemência, sua tese de que Direito do Trabalho, concebido para compor interesses de empregados e empregadores, deveria influenciar o Direito Privado, ao invés de buscar neste, por analogia, alguns fundamentos de sua doutrina; e assim fazendo, tanto vivia a tendência conciliativa do seu espírito, quanto externava convicção científica que formou em sua experiência nas atividades judiciárias. Oscar Saraiva, era, em tudo "um liberal à inglesa, para quem o Direito é a ciência da liberdade e da libertação", como lhe dissemos nós na saudação que lhe dirigimos ao ensejo de sua posse na presidência do Tribunal Federal de Recursos, ao qual serviu com afinado esforço e generoso idealismo. Sua presença há de permanecer nesta Casa como vivo exemplo. Oxalá tenhamos força para segui-lo. Temos dito."

O Senhor Procurador-Geral, Doutor Oscar Corrêa Pina, assim se manifestou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Ainda sob o impacto emocional que nos causou a notícia do falecimento ontem, no Rio, de um dos nossos mais estimados companheiros das lides

judiciárias, o saudoso Ministro Oscar Saraiva, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral presta merecida homenagem à sua memória. O eminente Senhor Ministro Antônio Neder, interpretando os sentimentos dos seus eminentes pares, realçou os nobres atributos morais e intelectuais do insigne magistrado falecido. Tive oportunidade de trabalhar com Oscar Saraiva, quando, como primeiro Subprocurador-Geral da República, esteve em exercício no Tribunal Federal de Recursos. Tive, então, oportunidade de apreciar as suas altas virtudes cívicas e morais, o alto sentimento de justiça, primorada formação jurídica e humanística e elevado espírito público, que sempre demonstrou quando chamado a decidir questões, as mais complexas, submetidas à apreciação daquele ilustre Tribunal. Dedicando-se desde logo, ao estudo dos problemas da previdência social, em que se especializou, Oscar Saraiva ingressou nos quadros do Ministério do Trabalho, ao qual prestou os mais relevantes serviços, tendo colaborado na organização da Justiça do Trabalho e na elaboração das leis trabalhistas, Procurador-Geral de Autarquia, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, representante do Brasil em Congressos internacionais, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, cuja Presidência exerceu com brilho e dedicação, e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Oscar Saraiva, no exercício de sua complexa atividade funcional, prestou os mais relevantes serviços ao País, impondo-se à estima e ao respeito dos seus patricios. Lamentando o falecimento de Oscar Saraiva, associo-me, em meu nome pessoal e pelo Ministério Público Federal, à homenagem ora tributada a sua memória."

O Senhor Ministro-Presidente comunica que "a homenagem será registrada em ata e dela será dado conhecimento à excelentíssima família do saudoso Ministro Oscar Saraiva e ao egrégio Tribunal Federal de Recursos".

Julgamentos

a) *Processo número 3.837 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 235.ª Zona — Nuporanga, compreendendo os município-sede e Sales Oliveira, desmembrada da Comarca de Oriândia — 81.ª Zona.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a criação da 235.ª Zona de Nuporanga.

Protocolo número 1.919/69.

A seguir o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

b) *Consulta número 3.868 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Aliança Renovadora Nacional "sobre a possibilidade de as cópias das atas a serem encaminhadas para fins de registro nos Tribunais Eleitorais virem a ser conferidas e autenticadas tanto pela Justiça Eleitoral como pelas direções partidárias municipais, regionais ou nacional".

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal respondeu negativamente.

Protocolo número 2.294/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada

pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1969. *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, subst.

ATA DA 52.ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1969

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Foi lida é aprovada a Ata da 51.ª Sessão.

Julgamento

Consulta número 3.866 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o seguinte: a) no julgamento do registro de diretórios, deverá o Tribunal examinar o preenchimento de condição sobre o número mínimo de filiados a que se refere o artigo 13 da Res. n.º 8.484, bem como o *quorum* referente ao art. 6.º, § 1.º da mesma Resolução? b) caso seja afirmativa a resposta, com base em quais elementos se fará tal exame?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O preenchimento dos requisitos dos artigos 6, § 1.º, segunda parte, e 13, da Resolução n.º 8.484, será comprovada mediante: a) cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz (Res. n.º 8.507, de 27-6-1969); b) *certidão expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição*, do número de filiados existente a 10 de julho de 1969 (Res. n.º 8.487, de 12-6-1969). Se, apresentados os documentos do item anterior, houver impugnação ao registro, o Tribunal Regional Eleitoral concederá prazo ao requerente para produzir prova em contrário e oferecer razões. Vencido o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 2.198/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, subst.

ATA DA 53.ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 52.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.872 — Classe X — Território do Amapá (Macapá).*

Formula o diretório regional do Movimento Democrático Brasileiro em Amapá a seguinte consulta: 1) Podem tanto o Promotor Público — pertencente ao quadro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios como o Funcionário Público — pertencente ao quadro de funcionalismo público dos Territórios, ser candidatos a um cargo legislativo, principalmente, na espécie, a Deputado Federal? 2) Há obrigatoriedade, dos acima especificados, se exonerarem dos respectivos cargos? 3) Caso não haja a obrigatoriedade de exoneração, qual é o prazo para a desincompatibilização?

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal não conheceu da consulta e determinou a sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Protocolo número 2.353/69.

c) *Consulta número 3.871 — Classe X — Santa Catarina (Chapecó).*

Consulta o Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional sobre se há impedimento na lei das inelegibilidades para Prefeito substituto do Município de Chapecó, uma vez que o mesmo deixou a presidência da Câmara Municipal para assumir o cargo de Prefeito, em virtude de cassação do titular.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo número 2.352/69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, subst.

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1969**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa. Foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamento

“*Habeas Corpus*” número 38 — Classe I — (Recurso) — Rio de Janeiro (Niterói).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Carlos Sá Rêgo e Sylvio Soares Tavares, a fim de anular sentença do Doutor Juiz da

51ª Zona — Conceição de Macabu, que os condenou à pena de reclusão e multa, por crime eleitoral.

Recorrente: Doutor Macário Picanço.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Pacientes: Antônio Carlos Sá Rêgo e Sylvio Soares Tavares.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo número 2.084/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal

Brasília, 28 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 55.ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1969**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa. Foi lida e aprovada a Ata da 54ª Sessão.

Expediente

Aprovado o anteprojeto sobre requisição de funcionários.

Julgamentos

a) *Processo número 3.878 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições municipais de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado unânime.

b) *Representação número 3.866 — Classe X — Distrito Federal.*

Representação do Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que seja dispensada a apresentação de certidões comprobatórias relativas ao número de filiados, nos processos de registro de Diretórios Municipais (Res. nº 8.543).

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Indeferida a representação, contra o voto do Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 2.387/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.076

Recurso n.º 2.993 — Classe IV — Ceará

(Fortaleza)

Compromete a lisura e a normalidade de eleição aquele que, no exercício de cargo ou função pública, recebe material destinado a Postos de Saúde e estabelecimentos de ensino e os retém injustificadamente para só vir a entregá-los após desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo. Aplicação do art. 1.º, I, letra I, da Lei de Inelegibilidades. Recurso a que se deu provimento para cancelar o registro.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que não acolheu a impugnação oferecida pela Procuradoria Regional contra a candidatura de Marconi José Figueiredo de Alencar, à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. —

Distrito Federal, 14 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — Célio Silva, Relator.

(Publicado no D.J. de 14-11-66).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de recurso eleitoral, fundado no art. 121, III, da Constituição, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 16, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que, por maioria de votos, julgou improcedente a arguição de inelegibilidade apresentada à candidatura de Marconi José Figueiredo de Alencar e, em consequência, ordenou o registro da mesma a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, atribuindo-lhe o n.º 1.208.

O Acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Procurador Regional Eleitoral vem impugnando a candidatura de Marconi José Figueiredo de Alencar à Assembléia Legislativa do Estado pela Aliança Renovadora Nacional.

Funda-se a impugnação no art. 1.º, I, I e inciso V, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965.

O impugnante pretendeu provar suas alegações com a reprodução de peças do inquérito procedido em torno do fato pela Polícia Federal.

A Organização Partidária interessada defendeu a legalidade da candidatura do registrando, fazendo-o em conjunto com ele. Sustentaram a ausência de infração no caso *sub judice* e juntaram documentos.

As alegações em aprêço foram mantidas, oralmente, na sessão de julgamento.

Uma porção de medicamentos e de material escolar destinados a postos de saúde e a estabelecimentos de ensino, respectivamente, foi apreendida em poder de particulares nas cidades de Jati e de Porteiras deste Estado. Fora portador o disputante ora impugnado, que teria retido

o material que recebera nesta Capital de repartições dependentes da Secretaria de Saúde e de Educação e Cultura.

Dêse procedimento irregular concluiu o impugnante que o indigitado candidato utilizou, ilícitamente, recursos e bens públicos para proveito eleitoral.

Ocorre, porém, que a par da prova da retenção por dilatado tempo não se apurou que o impugnado tenha feito mal uso de qualquer parcela da coisa pública, vislumbrando-se ao contrário sua intenção de passar o material às mãos dos legítimos destinatários, embora com injustificada tardança.

Não houve, sequer, começo de execução no que tange à infração à Lei de Inelegibilidade e, na espécie, não é de se cogitar de tentativa, punível no direito penal.

A redação da alínea I, do n.º I, do art. 1.º do citado diploma legal, admite, no caso em exame, a assertiva de que não houve comprometimento da lisura, e normalidade do pleito através de abuso do poder econômico nem de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública.

Não se tem notícia de trabalho corruptor de eleitores ou de chefes políticos pelo candidato em foco, consignando-se que o material por ele conduzido foi apreendido fora do território de sua influência política, porque é Prefeito da Comarca de Araripe.

Compreende-se que ele pretendeu demonstrar a qualidade de suas relações nas repartições cidadinas, como soe acontecer aos políticos interioranos.

É isto sem dúvida reprovável vêzo que o legislador hodierno quer extinguir com sanções legais, mas, na aplicação dessas saneadoras disposições, o julgador não pode divorciar-se das regras jurídicas de universal aplicação.

Diante do exposto e considerando a documentação apresentada pelo candidato para instruir o pedido de registro,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, contra o voto do Desembargador Virgílio Firmeza, julgar improcedente a impugnação formulada pela Procuradoria Regional contra a candidatura de Marconi José Figueiredo de Alencar e, em consequência, ordenar o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, atribuindo-se-lhe o n.º 1.208".

Ficou vencido o Desembargador Virgílio Firmeza, com o seguinte voto:

"Dispõe a Lei n.º 4.738, sobre as inelegibilidades, em seu art. 1.º, I, letra I, e em que o impugnante calçou seu pedido, que são inelegíveis.

"Os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através do abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

Ora, da peça instrutiva do processo verifica-se, fora de qualquer dúvida, que o impugnado, aproveitando-se de sua posição de destaque no

Município de Araripe, de cuja comuna era chefe, recebeu das Secretarias de Educação e Saúde material escolar e farmacêutico, que, através de amigos e correligionários políticos, em municípios diferentes, fez guardar, para ali ir distribuir, quando chegasse em propaganda de sua candidatura.

A essa conclusão chega-se facilmente da leitura dos autos, pois o material apreendido, na presença de pessoas credenciadas, inclusive Promotor de Justiça, tem, como as declarações dos depositários refletem, sem dúvida alguma, o propósito de aliciamento de eleitores através da entrega de referidos produtos pertencentes ao Estado e destinados a escolares e a postos médicos, inclusive o de Jati, que fazia três meses nada recebia.

A defesa nada demonstrou, de modo convencional, contra tais fatos, tendo o impugnado, ao ser ouvido no inquérito, confessado seu recebimento, na Secretaria de Estado, em junho último, na qualidade de prefeito municipal, bem como o seu não emprêgo nos fins específicos a que era destinado.

Ora, é evidente que assim procedendo o impugnado incorreu em termos claros de inelegibilidade, ante a nova legislação dominante no País, ao procurar escoimar as casas legislativas de elementos de formação moral deficiente, capazes de, por atos atentatórios à pureza do voto, virem a deslustrar e comprometer o mandato popular, conferido, por muitos, de boa-fé.

Veio o impugnado a comprometer, sem dúvida, a lisura do pleito nos municípios em questão, com ato de corrupção resultante de influência no exercício de função pública, como a de Prefeito, e por isso tornou-se impossibilitado de concorrer no mesmo como candidato, já que se utilizou de meios não mais permitidos nesse louvado e tantas vezes louvado movimento de renovação política."

Contra-arrazoado o recurso (fls. 73/74) subiram os autos e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral protestou por parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente e Senhores Ministros. Ficou provado, no presente processo, que o recorrido, quando Prefeito de Araripe, recebeu da Secretaria de Saúde medicamentos destinados aos Postos de Saúde e da Secretaria de Educação e Cultura, materiais escolares destinados aos estabelecimentos de ensino. Não deu, de imediato, destinação àquela mercadoria. Reteve-a por longo espaço de tempo e só posteriormente, quando já desincompatibilizado e em plena campanha da sua candidatura a Deputado Estadual, resolveu distribuí-las, através de amigos e correligionários políticos, em outros municípios. Levado o fato ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, esta determinou investigações, em razão das quais foram apreendidas, em mãos de particulares, as mercadorias constantes dos termos de apreensões que, por fotocópia, se encontram às fls. 11, 12, 14 e 15 dos autos. Os seus detentores confirmam havê-las recebido do candidato o qual não nega que, como Prefeito, as recebera das Secretarias de Saúde e de Educação e Cultura, e só as distribuíra, quando em campanha política.

Frente êsses fatos, não me ponho de acôrdo com o acórdão recorrido. Prefiro ficar com o jurídico voto vencido.

O candidato, efetivamente, é inelegível.

Pouco importa que o seu procedimento se tenha exteriorizado quando não mais exercia o cargo de Prefeito ou que a distribuição se tenha feito em municípios outros daquele onde fôra Prefeito. Como bem salientou a Procuradoria recorrente, se a distribuição houvesse ocorrido no Município onde era Prefeito e durante o seu mandato, talvez fôsse difícil apurar o caráter abusivo da sua conduta.

Exatamente por haver recebido o material quando Prefeito, retendo-o para só vir distribuí-lo em outros municípios quando candidato a Deputado Estadual, é que o procedimento do recorrido se subsumiu no fato típico descrito no art. 1.º, I, *l*, da Lei n.º 4.738, de 1965, tornando-o inelegível.

Aquêle que, no exercício de cargo ou função pública, recebe material destinado a Postos de Saúde e a estabelecimentos de ensino e o retém injustificadamente, para só vir distribuí-lo após desincompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo, por certo pratica ato que pode vir a comprometer a lisura e a normalidade da eleição.

Por essas razões e adotando os fundamentos do voto vencido, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do registro do recorrido como candidato a Deputado Estadual, por inelegível.

É o meu voto.

Decisão Unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, João Henrique Braune, Célio Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Firmino Ferreira Paz, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.303

Processo n.º 3.153 — Classe IV — Distrito Federal
(Brasília)

Não se conhece de recurso quando o Tribunal a quo decidir, acertadamente, não conhecendo de representação que, por via oblíqua, pretenda negar os efeitos da preclusão recursal de modo a reabrir questão definitivamente julgada.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que não conheceu da representação contra ato do Juiz Eleitoral que cancelou a inscrição do eleitor João Américo de Souza, uma vez que o Tribunal a quo decidiu, acertadamente, não admitindo que, por via oblíqua, se pretenda negar os efeitos da preclusão recursal de modo a reabrir questão definitivamente julgada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 4 de junho de 1968. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Victor Nunes Leal, Relator.

Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-9-69).

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão do TRE que não conheceu da representação contra o Dr. Juiz Eleitoral que cancelou a inscrição do eleitor João Américo de Souza.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, a fls. 190, concluiu seu parecer "pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido, pelo seu improvemento".

É o relatório.

* * *

Reportando-me às razões aduzidas no julgamento do Recurso n.º 3.142, que ficam fazendo parte integrante deste voto, não conheço do recurso. O TRE decidiu, acertadamente, no sentido de que a representação oferecida para alcançar o objetivo do recurso, que não foi interposto, seria desrespeitar a preclusão. Não só o recorrente tivera conhecimento pessoal de todo o processo, do qual extraíra certidão, como foi à época publicado edital para ciência pública do despacho que determinou o cancelamento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.350

Recurso n.º 3.192 — Classe IV — São Paulo

É ilegítima a impugnação a registro de candidato por parte de uma sublegenda do mesmo Partido em eleição proporcional.

Vistos etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que deu provimento a recurso contra deferimento de registro do Sr. Christovam de Haro, candidato a Vereador, pela sublegenda 2, da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Votuporanga, na conformidade das notas taquígraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — *Evandro Lins e Silva, Relator.*

Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 11-8-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, a ARENA — Sublegenda 2 — requereu o registro de candidatos à Câmara Municipal de Votuporanga.

A Sublegenda 1 impugnou o registro da candidatura de Christovam de Haro, sob a alegação de ser o mesmo membro de Partido cassado e partidário de ideologia condenada pela Constituição. O Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato.

A sublegenda recorreu e o egrégio Tribunal Regional Eleitoral cassou o registro do candidato. A ARENA 2 e Christovam de Haro, inconformados, ofereceram recurso especial para esta colenda Côte.

O candidato concorreu ao pleito mediante liminar concedida pelo Ministro Victor Nunes Leal, no Mandado de Segurança n.º 358.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso por incabível.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Senhor Presidente, de acôrdo com outras decisões do Tribunal, a parte não seria legítima para levantar a impugnação feita. Nesse sentido, houve citação do advogado, quando da tribuna, e constam dos autos as decisões desta colenda Côte, uma da lavra do Ministro Amarílio Benjamin, no Recurso n.º 3.154, e outra no Recurso de Diplomação n.º 250, cujo Relator foi o Ministro Oscar Saraiva, todos entendendo que faltava ao recorrente legitimidade. Não podia ter havido impugnação feita por candidato que concorria na mesma chapa do Partido.

Assim, preliminarmente, dou provimento ao recurso, dêle conhecendo para considerar ilegítima a impugnação por parte de uma sublegenda em eleição proporcional.

* * *

(O Sr. Ministro Amarílio Benjamin, votou de acôrdo.)

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, as nossas Instruções e a Resolução n.º 8.322, interpretando a Lei n.º 5.453, dispuseram em seus arts. 9.º, § 8.º e art. 7.º, § 1.º, a respeito de eleições proporcionais.

Já se decidiu neste Tribunal que das divergências quanto às nossas instruções também cabem recursos especiais.

Nessas condições, tenho a honra de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Acompanho o Relator na apreciação da preliminar. Em relação ao mérito se dêle conhecesse é salutar verificar o que consta de fls. 91 e do relatório de fls. 117, por onde se verifica o repúdio do candidato a qualquer idéia dissolvente. E no caso é de se dar aplicação ao que dispõe a Constituição no seu art. 144, § 2.º, e art. 151, ciente o Ministério Público.

* * *

O Sr. Ministro Armando Rolemberg vota de acôrdo com o Ministro-Relator.)

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton S. Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.351

Mandado de Segurança n.º 358 — Classe II — S. Paulo (Votuporanga)

É de se julgar prejudicado mandado de segurança, face a decisão anterior proferida em recurso próprio.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por Christovam de Haro contra ato do Tribunal Regional do Estado de São Paulo que cancelou o seu registro como candidato a Vereador pela Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Votuporanga, uma vez atendida a pretensão do impetrante com a decisão proferida pelo Tribunal no Recurso n.º 3.192, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira e Evandro Lins e Silva, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 1-8-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, Christovam de Haro, candidato a Vereador pela Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Votuporanga, impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que cancelou o seu registro.

O candidato concorreu ao pleito mediante medida liminar concedida pelo Ministro Victor Nunes.

É o relatório.

• • •

Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado tendo em vista a decisão proferida no Recurso número 3.192, que atendeu ao pretendido pelo impetrante.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.479

Processo n.º 3.798 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 110ª Zona, Faxinal, desmembrada da 76ª Zona, Marilândia do Sul compreendendo apenas o município-sede e da 111ª Zona, Telêmaco Borba, compreendendo o município-sede e Ortigueira, ambos desmembrados da 17ª Zona, Tibagi, do Estado do Paraná.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 110ª Zona — Faxinal —, desmembrada da 76ª Zona, Marilândia do Sul, compreendendo apenas o municí-

pio-sede e da 111ª Zona — Telêmaco Borba, compreendendo o município-sede e Ortigueira, ambos desmembrados da 17ª Zona, Tibagi, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de maio de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 15-8-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada a criação da 110ª Zona — Faxinal, desmembrada da 76ª Zona — Marilândia do Sul, compreendendo apenas o município-sede, e 111ª Zona — Telêmaco Borba, compreendendo o município-sede e Ortigueira, ambos desmembrados da 17ª Zona — Tibagi.

A informação da Secretaria é pelo atendimento.

É o relatório.

• • •

Senhor Presidente, meu voto é aprovando a solicitação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituído.

RESOLUÇÃO N.º 8.488

Consulta N.º 3.805 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

A antecedência de oito dias de que tratam os incisos I e II do § 5.º, do art. 31, da Lei 4.740, de 15-7-65, não se aplica, excepcionalmente, à convocação das reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, destinadas ao cumprimento do art. 16, § 4.º, do Ato Complementar n.º 54, de 20-5-69, bastando que se adote meio idôneo de cientificação prévia de seus integrantes com direito a voto.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional no sentido de que a antecedência de oito dias de que tratam os incisos I e II do § 5.º, do art. 31 da Lei n.º 4.740, de 15-7-65, não se aplica, excepcionalmente, à convocação das reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, destinadas ao cumprimento do art. 16, § 4.º, do Ato Complementar n.º 54, de 20-5-69, e do art. 8.º, § 4.º, da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, bastando que se adote meio idôneo de cientificação prévia de seus integrantes com direito a voto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de junho de 1969, *Eloy da Rocha*, Presidente, *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 1.º-8-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional formula a seguinte consulta:

a) O art. 16 § 4.º do Ato Complementar n.º 54 determina:

“Os atuais diretórios municipais regionais e nacional, fixarão dentro do prazo de trinta dias, da vigência deste Ato o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo.”

Por sua vez, as instruções baixadas por este egregio Tribunal Superior Eleitoral, preceituam, no art. 8.º, § 4.º:

“Os atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional (Leis n.ºs 5.306, de 5-7-67, e 5.370, de 5-12-67) fixarão e divulgarão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência do Ato Complementar n.º 54 (até 21 de junho de 1969), o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo (AC-54, art. 16, § 4.º); os Municipais e Regionais também o farão, no mesmo prazo, quanto ao número de Delegados e suplentes às Convenções Regionais e Nacional, respectivamente, observados os §§ 1.º e 2.º do art. 16, e o art. 22 e seu § 1.º”

Acontece que o art. 31 da Lei n.º 4.740 de 15-7-65, determina:

“Art. 31 — Os Estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 5.º — O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- 1 — publicação de edital na imprensa local onde houver, com antecedência de 8 (oito) dias.

O artigo 31 citado, como se vê, disciplina as normas de eleição dos órgãos partidários, sendo, portanto, específicos os seus princípios e determinações.

CONSULTA-SE, nestas condições, se a convocação a ser feita pelos Diretórios apenas para fixar o número de seus componentes está sujeita à publicidade com o prazo de 8 (oito) dias, ou é tão-somente a convocação normal de reunião de Diretório.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Embora o art. 31, *caput*, da Lei n.º 4.740/65 possa sugerir, como parece à consultante, que se ocupe unicamente com a disciplina da eleição dos órgãos partidários, a essa conclusão não conduz o exame de alguns de seus parágrafos. Tais os §§ 4.º e 5.º no primeiro dos quais é exigida a maioria absoluta para que possam deliberar válidamente não só as convenções, mas também os diretórios, ao passo que no segundo são estabelecidos requisitos para a convocação, a igual que no anterior, tanto das convenções quanto dos diretórios, pois estes são como esclarecem o art. 22, incisos I e II, da mesma Lei, os órgãos de deliberação e direção, respectivamente.

Não há, pois, a especificidade de princípios e determinações a que alude a consulta.

Também não há diferença, que justifique a alternativa conclusivamente posta na consulta, entre con-

vocação de diretório segundo o prefalado § 5.º, do art. 31, da dita lei, e “convocação normal de reunião do Diretório”. Uma e outra são a mesma e única convocação, que tanto mais normal será quanto mais prontamente atender aos mencionados requisitos.

Responderia à consulta, portanto, no sentido de que as convocações dos diretórios para as reuniões destinadas ao cumprimento do disposto no art. 16, § 4.º, do AC-54, e no art. 8.º, § 4.º, das Instruções que baixamos com a nossa Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, estão sujeitas, como quaisquer outras, à publicação de editais com antecedência mínima de oito dias, e aos restantes requisitos reclamados na lei.

Compreendo, porém, que estamos diante de uma situação excepcional, na qual a preocupação dominante deve ser o cumprimento, nos exíguos prazos nêle mesmo estabelecidos, das determinações contidas no AC-54, ainda que com sacrifício da aplicação pontual, ao pé da letra, de disposições legais editadas quando não vigiam as condições presentes. Essa foi, aliás, a diretriz adotada em ocasiões anteriores, semelhantes à atual, nas quais, ou a justiça Eleitoral foi expressamente autorizada a modificar termos e reduzir prazos legalmente estabelecidos, ou este Tribunal considerou-se capaz de fazê-lo, e o fez, como meio de que não pôde abdicar para a realização de um fim maior, que era o cumprimento de disposições imperativas de mais alta hierarquia.

No caso da consulta, a simples redução do lapso de oito dias, que é a antecedência exigida para a publicação do edital de convocação, poderia não conduzir a resultados objetivamente satisfatórios. Estamos a 12, e as reuniões de que se cuida deverão realizar-se, ao máximo, até 21 do mês corrente. Ainda que reduzíssimos esses oito dias para seis, ou cinco, ou mesmo quatro, em muitos municípios a nossa determinação poderia não chegar em tempo de propiciar a publicação tempestiva.

Prefiro, pois, responder a consulta no sentido de que a antecedência de oito dias de que tratam os incisos I e II do § 5.º, do art. 31 da Lei n.º 4.740, de 15-7-65, não se aplica, excepcionalmente, à convocação das reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, destinadas a cumprimento do art. 16, § 4.º, do Ato Complementar n.º 54, de 20-5-69, e do art. 8.º, § 4.º, da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, bastando que se adote pelo idôneo de identificação prévia de seus integrantes com direito a voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.489

Consulta n.º 3.812 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Fixa o prazo de cinco dias, contados da apresentação na Secretaria, para o julgamento, pelos TTRR.EE., dos pedidos de registro de Diretórios Municipais eleitos na forma da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, estando prejudicados os demais aspectos da consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional sobre a

aplicação do art. 18 da Resolução n.º 8.484, do Tribunal, no sentido de, prejudicados os demais aspectos da consulta, fixar o prazo de cinco dias, contados da apresentação na Secretaria, para o julgamento, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos pedidos de registro de Diretórios Municipais, eleitos na forma da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.491

Processo n.º 3.810 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e respectivo Suplente poder-se-á fazer a requerimento do mesmo grupo, em uma única chapa, ou em chapas distintas para cada eleição.

A proibição expressa no § 2.º do art. 15 da Resolução n.º 8.484, abrange os candidatos ao Diretório Municipal e os candidatos aos cargos de Delegado e Suplente, que pretendam disputar eleição por mais de um grupo; não alcança, todavia, a hipótese em que um candidato concorra, pelo mesmo grupo, ao Diretório Municipal e a cargo de Delegado ou Suplente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional no sentido de que o registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e respectivo Suplente poder-se-á fazer a requerimento do mesmo grupo, em uma única chapa, ou em chapas distintas para cada eleição, bem como a proibição expressa no § 2.º do art. 15 da Resolução n.º 8.484, abrange os candidatos ao Diretório Municipal e os candidatos aos cargos de Delegado e Suplente, que pretendam disputar eleição por mais de um grupo; não alcança, todavia, a hipótese em que um candidato concorra, pelo mesmo grupo, ao Diretório Municipal e a cargo de Delegado ou Suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — A consulta formulada pela ARENA está lançada nos seguintes termos:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado infra-assinado, vem formular a essa colenda Córte a seguinte consulta:

O art. 15 da Resolução n.º 8.484, do TSE, estatui:

"Cada grupo de, pelo menos 10 (dez) eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório

Municipal em exercício, até 21 de julho de 1969, o registro de chapas completas de candidatos ao Diretório Municipal, e de Delegados e respectivos Suplentes, em igual número à Convenção Regional (AC 54, arts. 2.º, § 2.º, e 3.º)."

Embora pareça bastante claro o texto citado que se refere a chapas completas para o Diretório e para Delegado e Suplentes, surgem interpretações de que a chapa seria única, abrangendo os candidatos ao Diretório e a Delegados e Suplentes.

Tendo em vista o que dispõe o art. 16 e, notadamente, os seus parágrafos, e considerando que pode não se completar na eleição, o número de Delegados, o que ensejaria ao Diretório eleito a indicação dos restantes, e levando em conta os dispositivos do Capítulo V da Resolução n.º 8.484, que permitem impugnação ao registro de candidatos ao Diretório e a Delegado e Suplente e recursos em relação a um e outro, compreende-se a razão por que o egrégio Tribunal Superior mencionou chapas e não chapa no citado artigo 15 das Instruções para a realização de convenções partidárias. Entende-se que se quis evitar que a anulação do voto para Delegado prejudicasse a chapa do Diretório e vice-versa e ainda que os eleitores que quisessem registrar chapas, pudessem fazê-lo, apenas, para o Diretório ou para o Delegado.

Assim, consulta a Aliança Renovadora Nacional:

1) O registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e Suplente se fará em uma única chapa ou em chapas distintas para cada eleição?

2) A proibição de concorrer em mais de uma chapa, de que trata o § 2.º do art. 15 da Resolução n.º 8.484, se refere aos candidatos das chapas para o Diretório Municipal ou a estes e aos que disputam a eleição para Delegado e Suplente, ou ainda aos últimos concorrendo em mais de uma chapa?

* * *

1. Quanto ao item primeiro da consulta parece-me que é facultada a cada grupo efetuar o registro de candidatos ao Diretório Municipal e o Delegado e respectivo Suplente em uma única chapa, ou em chapas distintas para cada eleição.

No § 2.º do art. 2.º do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, ficou assegurado a cada grupo de, pelo menos, dez eleitores filiados, o direito de requerer "o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal". Enquanto isso, no art. 3.º do referido Ato Complementar ficou estabelecido que o registro dos candidatos aos cargos de Delegado e respectivo Suplente se fará "em cada chapa na forma e no prazo previsto para o registro de candidatos ao Diretório Municipal".

Percebe-se da conjunção desses dois dispositivos que não existe proibição ao registro de candidatos ao Diretório Municipal e aos cargos de Delegado e respectivo Suplente, em uma única chapa, nem tampouco em chapas distintas, ou seja, mediante duas chapas. A lei não se refere a "chapa completa da qual constarão o diretório e os Delegados à Convenção Regional", como ocorria na Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (art. 36).

Com a adoção de duas chapas evita-se que a anulação do voto para Delegado não prejudique a chapa do Diretório e vice-versa; bem assim facultar-se o registro de chapa apenas para o Diretório ou para Delegado. Não há, todavia, proibição de uma chapa única.

Ante o exposto, responde-se à consulta:

O registro de candidatos ao Diretório Municipal e a Delegado e respectivo Suplente poder-se-á fazer a requerimento do mesmo grupo, em uma única chapa, ou em chapas distintas para cada eleição.

2. A segunda indagação prende-se ao § 2.º do art. 15, da Resolução n.º 8.484. No art. 15, *caput*, está assegurado a cada grupo de, pelo menos, dez eleitores filiados, requerer o registro de chapas completas de candidatos ao Diretório Municipal, e de Delegados e respectivos Suplentes, à Convenção Regional. No seu § 2.º está dito que os subscritores dos pedidos de registros poderão se candidatar e que ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

Apesar do emprêgo do pronome indefinido — ninguém — a vedação há de ser entendida em termos. Claro é que os candidatos ao Diretório Municipal e aos cargos de Delegado e Suplente não podem disputar eleição por mais de um grupo (art. 15, e seu § 2.º da Resolução n.º 8.484). No entanto, a rigidez da regra do § 2.º não pode alcançar a hipótese em que por um mesmo grupo alguém se candidate ao Diretório Municipal e a Delegado ou Suplente. Além de inexistir proibição legal, impõe-se esse temperamento para que a Convenção Municipal atinja, mais facilmente, os seus objetivos.

Dessarte, responde-se:

A proibição expressa no § 2.º do art. 15, da Resolução n.º 8.484, abrange os candidatos ao Diretório Municipal e os candidatos aos cargos de Delegado e Suplente, que pretendam disputar eleição por mais de um grupo; não alcançando, todavia, a hipótese em que um candidato concorra, pelo mesmo grupo, ao Diretório Municipal e a cargo de Delegado ou Suplente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Publicado no *D.J.* de 15-8-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.493

Processo n.º 3.814 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Sugestão da ARENA sobre a aplicação do art. 8.º, § 4.º da Resolução n.º 8.484. — Não acolhimento.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a sugestão da Aliança Renovadora Nacional sobre a aplicação do art. 8.º, § 4.º da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rolemberg*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando

Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

(Publicado no *D.J.* de 7-8-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.495

Processo n.º 3.820 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Concede destaque de verba para aquisição de aparelho de telex.

Vistos etc.,

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder destaque de verba na importância de dez mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros novos (NCR\$ 10.859,00) ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para aquisição de um aparelho de telex, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 19 de junho de 1969, *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no *D.J.* de 15-8-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, trata-se de destaque da verba de NCR\$ 10.859,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros novos), para aquisição de um aparelho de telex, formulado pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Informa o Senhor Diretor da Secretaria o seguinte:

“Pelo telex de fls. 2, recebido nesta data, o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais comunica que o Serviço de Telex encontra-se em condições de conceder um canal àquele órgão.

Esclarece, outrossim, que emitidos convites, para aquisição do equipamento, concorreram as firmas “Siemens” e “Olivetti”, tendo o preço mais favorável oferecido pela última, que estimou em NCR\$ 10.859,00, o custo global da telex-impressora de página, perfurador de fita e telectomandador.

Solicita, em consequência, a concessão de destaque no montante indicado, e respectivo repasse.

Cumpre-nos informar, a propósito do assunto, o seguinte:

a) este TSE, no intuito de aperfeiçoar os serviços eleitorais, tem concedido, à conta da dotação orçamentária destinada a “Coordenação e Supervisão-Geral de Eleições”, destaques para aquisição de aparelhagem de telex. Assim, no exercício de 1958, foram contemplados os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Bahia e Paraná.

b) atualmente, o saldo da verba destinada a “Coordenação e Supervisão-Geral das Eleições de 1969”, corresponde a NCR\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil cruzeiros novos), suficiente para atender ao pedido.

Em tais condições, opinamos no sentido da concessão do destaque pretendido pelo TRE de Minas Gerais."

É o relatório.

* * *

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de deferir o pedido de destaque, nos termos da informação de fls. 3.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.497

Consulta n.º 3.809 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

É de se julgar prejudicada consulta relacionada com a aplicação do § 4.º do art. 8.º da Resolução n.º 8.484, face ao A-C n.º 56.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro e relacionada com a aplicação do § 4.º do art. 8.º da Resolução n.º 8.484, face ao A-C n.º 56.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

(Publicado no *D.J.* de 15-8-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.498

Processo n.º 3.821 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Quando uma Zona Eleitoral encontrar-se sem titular e a aplicação da regra de substituição (Lei n.º 4.737, art. 32), por falta de meios de comunicação rápidos, puder acarretar dificuldades para o cumprimento da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969, o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo às peculiaridades locais, designará outro Juiz, de comarca do interior do Estado, ou da Capital, para exercer as atribuições deferidas ao Juiz Eleitoral. Essa designação, em se tratando de Juiz Eleitoral, não prejudicará o exercício de sua jurisdição na zona respectiva.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional, no sentido de que quando uma Zona Eleitoral encontrar-se sem titular e a aplicação da regra de substituição (Lei n.º 4.737, art. 32), por falta de meios de comunicação rápidos, puder acarretar dificuldades para o cumprimento da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969,

o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo às peculiaridades locais, designará outro Juiz, de Comarca do interior do Estado ou da Capital, para exercer as atribuições deferidas ao Juiz Eleitoral, sendo que essa designação, em se tratando de Juiz Eleitoral, não prejudicará o exercício de sua jurisdição na Zona respectiva.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 20 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha* — *Armando Rollemberg*, Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

(Publicado no *D.J.* de 15-8-69)

RESOLUÇÃO N.º 8.499

Processo n.º 3.822 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se fração superior à metade de 2.500 votos de legenda partidária obtidos no último pleito, à Assembléia Legislativa do respectivo Estado dará direito ao município a ter mais um Delegado na Convenção Regional. — Responda-se negativamente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sobre se fração superior à metade de 2.500 votos de legenda partidária obtidos no último pleito à Assembléia Legislativa do respectivo Estado dará direito ao município a ter mais um delegado na Convenção Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Brasília, 20 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no *D.J.* de 7-8-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O eminente Sr. Desembargador Moacyr Braga Land, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, formula a seguinte consulta ao eminente Sr. Ministro-Presidente:

"Transmito a V. Ex.ª a seguinte consulta formulada pelo Delegado da ARENA junto a este Tribunal: o parágrafo primeiro do art. 39 da Lei n.º 4.740, de 15-7-65, Lei Orgânica dos Partidos Políticos — estabelece como norma que fração superior a metade do número mínimo de legendas obtidas na última eleição, dará direito ao município de mais um Delegado à Convenção Regional do respectivo Partido. O parágrafo primeiro do art. 3.º do A-C 54, de 20-5-69 e o parágrafo primeiro do art. 16 da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho corrente, dêsse Colendo Trisupelei, são omissos em relação ao assunto. Assim, consulto a Vossência se fração superior a metade de 2.500 votos de legenda partidária obtidos na

última eleição à Assembléia Legislativa do respectivo Estado dará direito ao Município a ter mais um Delegado na convenção regional ("sic").

É o relatório.

* * *

A consulta já foi objeto de resposta no Processo n.º 3.811, do Distrito Federal.

Voto no sentido de o Tribunal responder a presente consulta nos mesmos termos da resposta constante do mencionado processo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.502

Consulta n.º 3.827 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

As unidades administrativas do Distrito Federal, equiparáveis a municípios para os fins do parágrafo único do art. 13 da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969, são as Regiões Administrativas instituídas pelo art. 31 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que as unidades administrativas do Distrito Federal, equiparáveis a municípios para os fins do parágrafo único do art. 13 da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969, são as Regiões Administrativas instituídas pelo art. 31 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 15-8-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.503

Consulta n.º 3.825 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

A possibilidade de voto plural nas convenções partidárias afere-se pelo que dispõem os estatutos dos partidos.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no

sentido de que a possibilidade do voto plural nas convenções partidárias afere-se pelo que dispõem os estatutos dos Partidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 15-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.504

Processo n.º 3.815 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comunicação da eleição do Presidente e do Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional. Aprova-se o registro no livro competente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro no livro competente da eleição do Senador Felinto Müller e do deputado Arnaldo Prieto para os cargos de Presidente e Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional, respectivamente, para o restante do tempo de mandato da atual Comissão Executiva Nacional daquele Partido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

(Publicada no *D.J.* de 15-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.505

Processo n.º 3.832 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comunicação da eleição do Secretário-Geral do Movimento Democrático Brasileiro. Aprova-se o registro no livro competente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro no livro competente da eleição do Deputado Adolfo Barbosa Neto de Oliveira, para o cargo de Secretário-Geral do Movimento Democrático Brasileiro, em vaga decorrente da cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos do Sr. José Martins Rodrigues.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 15-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.506

Consulta n.º 3.828 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O domicílio eleitoral no Estado, Território ou Distrito Federal, é requisito indispensável aos candidatos a Delegados e Suplentes à Convenção Nacional dos Partidos Políticos.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que o domicílio eleitoral no Estado, Território ou Distrito Federal é requisito indispensável aos candidatos a Delegados e Suplentes à Convenção Nacional dos Partidos Políticos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. de 15-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.507

Processo n.º 3.829 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) *O registro de Diretório Municipal de Partido Político prescinde da apresentação, ao Tribunal Regional Eleitoral, do próprio livro de Atas, bastando que o pedido seja instruído com cópia autêntica da Ata, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz Eleitoral.*

2) *Os atos preparatórios da Convenção Regional, inclusive os pertinentes ao registro das chapas e à convocação, poderão ser realizadas pelos Partidos Políticos independentemente de haverem registrado na Justiça Eleitoral, até então, Diretórios Municipais de, pelo menos, 1/4 dos municípios do Estado ou Território. Valerá a Convenção se até o dia de sua realização, estiver satisfeita a exigência legal.*

Vistos etc.,

O Movimento Democrático Brasileiro dirigiu a este colendo Tribunal, a seguinte consulta:

“Para o efeito de organização dos Diretórios Regionais, nos Territórios e no Estado do Acre, o número mínimo de Diretórios Municipais exigidos pela lei, poderia ser considerado, provisoriamente, em função das Convenções cujas Atas tivessem sido efetivamente verificadas pelo Juiz Eleitoral competente?”

Ou, seria necessária a delegação de competência para que os Juizes Eleitorais deferissem o registro provisório, *ad referendum* do Tribunal Regional?”

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta no sentido de que:

1) O registro de Diretório Municipal de Partido Político prescinde da apresentação, ao Tribunal Eleitoral, do próprio livro de Atas, bastando que o pedido seja instruído com cópia autêntica da Ata, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz Eleitoral.

2) Os atos preparatórios da Convenção Regional, inclusive os pertinentes ao registro das chapas e à convocação, poderão ser realizadas pelos partidos políticos independentemente de haverem registrado na Justiça Eleitoral, até então, Diretórios Municipais de pelo menos 1/4 dos Municípios do Estado ou Território. Valerá a Convenção se até o dia de sua realização, estiver satisfeita a exigência legal.

3) Prejudicados os demais aspectos da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada em 1.º-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.508

Consulta n.º 3.836 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre como deverá proceder o Tribunal Regional em face de já estarem organizadas pelos Partidos as Comissões Provisórias nas oito Zonas Eleitorais que tiveram, por determinação do Tribunal Superior, sobrestadas as suas instalações. — Resolve manter as recomendações encaminhadas ao Tribunal Regional.

Vistos etc.,

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara consulta sobre como deverá proceder em face de já estarem organizadas pelos Partidos as Comissões Provisórias nas oito Zonas Eleitorais que tiveram, por determinação do Tribunal Superior, sobrestadas as suas instalações.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, RESOLVE manter as recomendações encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara no sentido de:

1 — Considerar insubsistentes, com ressalva do aproveitamento dos atos de filiação partidária já praticados, as atribuições das Comissões Provisórias designadas para as unidades administrativas correspondentes às Zonas cuja instalação foi sobrestada.

2 — Considerar, até nova deliberação do TSE, reabsorvidas, pelas unidades administrativas, correspondentes às Zonas das quais se dobraram aquelas cuja instalação foi sobrestada, as que a estas corresponderiam.

3 — Mandar encerrar os livros de filiação partidária acaso instituídos para as unidades administrativas assim absorvidas, considerando as inscrições regularmente lançadas, como pertencentes àquelas que as absorveram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1969. — *Eloy da Rocha*,
Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 29-7-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Themístocles Cavalcanti, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Décio Miranda.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.510

Consulta n.º 3.842 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

A filiação partidária anterior ao Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, feita perante Comissão Diretora Regional ou Diretório Regional de Partido Político, e devidamente comprovada, habilita o filiado, no mesmo Estado, a votar e ser votado na Convenção Municipal em que estiver inscrito eleitor. — É também eficaz em relação ao município de inscrição eleitoral, a filiação feita perante Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional. — Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, no sentido de que a filiação partidária anterior ao Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, feita perante Comissão Diretora Regional ou Diretório Regional de Partido Político, e devidamente comprovada, habilita o filiado, no mesmo Estado, a votar e ser votado na Convenção Municipal, em que estiver inscrito eleitor, bem como é também eficaz em relação ao município de inscrição eleitoral, a filiação feita perante Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*,
Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.511

Consulta n.º 3.843 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

O exercício das atribuições das Comissões provisórias de que trata o parágrafo único do art. 19 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, independe de seu registro nos Tribunais Regionais, bastando que as Comissões Executivas Regionais lhes comuniquem a sua designação. — Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, no sentido de que o exercício das atribuições das Comissões provisórias de que trata o parágrafo único do art. 19 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, independe de seu registro nos Tribunais Regionais, bastando que as Comissões Executivas Regionais lhes comuniquem a sua designação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*,
Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* de 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.513

Consulta n.º 3.850 — Classe X — Distrito
Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta, quando trata de caso concreto.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Deputado João de Medeiros Calmon, sobre se lhe é assegurado o direito de participar da eleição do Diretório Municipal de Colatina, em cujo Município é inscrito eleitor, podendo, em consequência, votar e ser votado, uma vez que se trata de caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*,
Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no *D.J.* 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Firmino Ferreira Paz.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.514

Consulta n.º 3.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

A composição das Comissões Executivas partidárias, taxativamente fixada pelo art. 17 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, não admite a figura do Presidente de Honra. — Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional no sentido de que a composição das Comissões Executivas partidárias, taxativamente fixada pelo art. 17 do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, não admite a figura do Presidente de Honra.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 5 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.519

Consulta n.º 3.861 — Classe X — Bahia (Caetité)

Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para formulá-la.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Secretário da Aliança Renovadora Nacional de Rio Antônio, na Bahia, uma vez que o consulente não tem qualidade para formulá-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 7 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. de 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.520

Consulta n.º 3.863 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Compete aos Diretórios Municipais em exercício, ou comissões provisórias que lhes façam as vezes, a apreciação dos pedidos de registro de chapas às Convenções Municipais de 10 de agosto corrente, só interferindo a Justiça Eleitoral em caso de recurso voluntário contra a decisão do órgão partidário. — Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta for-

mulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que compete aos Diretórios Municipais em exercício, ou comissões provisórias que lhes façam as vezes, a apreciação dos pedidos de registro de chapas às Convenções Municipais de 10 de agosto corrente, só interferindo a Justiça Eleitoral em caso de recurso voluntário contra a decisão do órgão partidário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 7 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. de 25-8-69.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.521

Consulta n.º 3.865 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Para fixação do número de delegados de cada Estado na Convenção Nacional Partidária, são levados em conta Deputados e Senadores que tiveram cassados seus mandatos. — Consulta.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul sobre se para fixação do número de delegados de cada Estado na Convenção Nacional Partidária, são levados em conta Deputados e Senadores que tiveram cassados seus mandatos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 12 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o telex é o seguinte:

“Cumprindo decisão deste Triregelei, prolatada sessão hoje, consulto Egregio Trisupelei sobre interpretação artigo segundo, Ato Complementar 54, digo, Ato Complementar N. 56, que modificou redação Artigo sétimo, parágrafo primeiro, Ato Complementar n. 54, no sentido ficar esclarecido se, para fixação números Delegados cada estado e a Convenção Nacional Partidária, são levados em conta Deputados e Senadores que tiveram cassados seus mandatos. Trata-se matéria âmbito nacional, pelo que este Triregelei, formulando, digo, formula presente consulta, fim evitar possíveis divergências dos Triregeleis, ao apreciarem comunicações dos Diretórios Regionais, com repercussão nas Convenções Nacionais Partidárias. Atenciosas saudações, Desembargador Pedro Soares Munoz, Presidente Triregelei Rio G. do Sul.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o § 1.º do art. 7.º do Ato Complementar n.º 54, tinha esta redação:

“O número de Delegados de cada Estado será o correspondente ao dôbro da representação em exercício no Congresso Nacional.”

A redação revelava o intuito do legislador, de restringir êsse número, excluindo do cômputo as vagas decorrentes das cassações de mandatos.

Esse preceito, porém, foi alterado pelo Ato Complementar n.º 56, art. 2.º, que lhe deu esta nova redação:

“O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dôbro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional.”

Entendo que a resposta à consulta é obviamente afirmativa. Do contrário não haveria a menor razão para a modificação posteriormente introduzida no preceito de que se trata.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro-Relator, sobretudo tendo em vista a locução “representação a que tem direito”. Outra consequência seria tornar inócua a modificação trazida pelo Ato Complementar n.º 56 ao art. 7.º, § 1.º, do Ato Complementar n.º 54.

Decisão unânime.

(Os demais Ministros Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva votaram no mesmo sentido.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.526

Processo n.º 3.852 — Classe X — Amazonas

(Manaus)

Aprova a criação da 23ª Zona Eleitoral — Careiro — do Estado do Amazonas, desmembrada da 1ª Zona, Manaus.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 23ª Zona Eleitoral, Careiro, do Estado do Amazonas, desmembrada da 1ª Zona, Manaus, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 14 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 1.º-8-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas solicita aprovação para a criação da 23ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Careiro, em virtude da instalação da Comarca, ocorrida em 12 de julho.

A Secretaria informa que a numeração da nova Zona condiz com seus registros, uma vez que, com a divisão eleitoral anteriormente aprovada, o Amazonas passou a ter 22 Zonas.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, sou pela aprovação.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.
Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.527

Consulta n.º 3.835 — Classe X — São Paulo (Bariri)

Não se conhece de consulta, quando o consultante não tem qualidade para formulá-la, além de não tratar de matéria eleitoral.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada por Mário Modesto de Abreu, funcionário efetivo da Municipalidade de Bariri, atualmente exercendo o mandato de Vereador, sobre se nos municípios onde o Vereador não é remunerado, pode acumular os dois exercícios e perceber os vencimentos inerentes ao cargo executivo, sem afrontar dispositivos legais, uma vez que o consultante não tem qualidade para formulá-la, além de não tratar de matéria eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 14 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 1.º-8-69.)

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta:

“Mário Modesto de Abreu, funcionário efetivo da Municipalidade de Bariri-SP, atualmente exercendo o mandato de Vereador, por êste Município, e, como tal, afastado de seus encargos funcionais, com a presente, vem, respeitosamente solicitar dêsse egrégio Tribunal, o seguinte esclarecimento:

Conforme imperativo da Lei Estadual n.º 9.842, de 19-9-1967, há incompatibilidade do exercício eletivo com funções executivas. Entretanto, de acôrdo com entendido de um noticiário, na *Hora do Brasil*, dia 17 do corrente me pareceu que tal impedimento não diz respeito à vereança não-remunerada. Desta maneira, nos municípios onde o Vereador não é remunerado, pode acumular os dois exercícios, isto é, o exercício de Vereador e o de servidor municipal, podendo assim, perceber os vencimentos inerentes ao exercício de suas funções executivas, sem afrontar dispositivos legais.

Isto exposto, solicito, respeitosamente, informações a respeito.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da consulta, nos termos do art. 23, inciso XII do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 23 — Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por auto-

ridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido político."

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11

Considerando que, em virtude da aplicação de medidas previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou por outras causas, se vagaram cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos, tendo sido decretada a intervenção federal em vários municípios;

Considerando que as eleições municipais suspensas pelo artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, devem realizar-se, para facilidade de execução do calendário eleitoral, na mesma data;

Considerando que, visando à uniformidade dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de modo a fixar-lhes a coincidência, em todo território nacional, na forma prevista na Constituição Federal (item I, do art. 16), e no Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, se deve, desde logo, determinar a data das respectivas eleições, uniformizando-se o início e término dos mandatos e reduzindo-se ou ampliando-se os mesmos, para perfeita execução daquela medida, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no artigo 3.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo artigo 80, do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969.

§ 1.º — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 2.º — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguirem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969.

Art. 2.º — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que vierem a ser eleitos a 30 de novembro de 1969 ou a 15 de novembro de 1970, exercerão os seus respectivos mandatos até 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único — Nos municípios em que haja eleições previstas para 1971 ou 1972, os respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, ficam com os seus mandatos dilatados até 31 de janeiro de 1973.

Art. 3.º — No dia 15 de novembro de 1972 se realizarão eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973.

Art. 4.º — Fica extinta a justiça de paz eletiva, respeitados os mandados dos atuais Juizes de Paz, até o seu término.

Parágrafo único — Os Juizes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se este limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo aos que as exercem em virtude de eleição anterior.

Art. 5.º — As decisões proferidas pelos tribunais Regionais Eleitorais sobre as eleições de que trata o art. 1.º deste Ato são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6.º — O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 7.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 8.º — O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(D.O. de 14-8-69).

ATO COMPLEMENTAR N.º 57

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o § 1.º do artigo 20 da Constituição tem recebido interpretações diversas havendo, portanto, necessidade de uniformizar a aplicação do referido dispositivo constitucional, de acordo com o seu verdadeiro espírito e objetivo, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1.º — Sem prejuízo da tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a outras finalidades não essenciais das autarquias, os imóveis de propriedade destas prometidas à venda a particulares estão sujeitos ao ônus tributário, a cargo dos promitentes-compradores, desde a data do contrato que serviu de base para a transação.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(D.O. de 10-7-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 58

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itu, no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(D.O. de 25-7-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 59

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Até que sejam nomeados e empossados os Interventores Federais para os municípios em que foram suspensas as eleições para cargos executivos, nos termos do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, os Prefeitos Municipais, cujos mandatos se extinguíram passarão a responder pelo expediente administrativo das respectivas Prefeituras sendo-lhes vedado o exercício da atribuição prevista no § 2.º do artigo 7.º do referido Ato Institucional.

Parágrafo único — O Ministro de Estado da Justiça resolverá, mediante consulta, quaisquer dúvidas para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(D.O. de 25-7-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 60

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e o artigo 10, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — A remuneração mensal dos interventores federais nos municípios, nomeados pelo Presidente da República nos termos do parágrafo único do artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ou do § 1.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, não poderá ultrapassar quantia correspondente a 12 (doze) salários-mínimos da região em que estiver localizado o município sob intervenção, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de representação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos interventores atualmente no exercício de suas funções, promovendo-se, quando for o caso, o imediato reajustamento.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(D.O. de 25-7-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 61

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, e o art. 6.º do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — As eleições municipais, que estavam ou estão designadas para o ano de 1969, e as demais previstas no artigo 1.º do Ato Institucional n.º 11, de 14 de agosto de 1969, se realizarão na data no mesmo estabelecida e obedecerão às suas normas, às deste Ato Complementar e, no que não os contrariar, à legislação em vigor.

Art. 2.º — Para as eleições municipais referidas no artigo anterior, a escolha de candidatos se fará até o dia 15 de outubro de 1969, encerrando-se, improrrogavelmente, às 18:00 horas do dia imediato o prazo para o pedido de registro de candidatos.

Art. 3.º — Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1.º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

Art. 4.º — O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970.

Art. 5.º — São válidas para todo o território nacional as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Diretório Regional.

Art. 6.º — O prazo para a instituição de sublegendas para as eleições previstas no artigo 1.º e nos termos estabelecidos na Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, terminará no dia 10 de outubro de 1969.

Art. 7.º — Para as eleições municipais a se realizarem na data referida no artigo 1.º deste Ato, os Diretórios Municipais substituirão as Convenções Municipais, tanto para a escolha dos candidatos, como para a instituição de sublegendas.

Parágrafo único — Nos Municípios em que não tenham sido constituídos os Diretórios Municipais, caberá ao Diretório Regional o exercício das atribuições previstas neste artigo, e, na inexistência dele, ao Diretório Nacional.

Art. 8.º — Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados, o qual será afixado no Cartório, no local de costume.

§ 1.º — Do pedido de registro caberá, no prazo de dois dias, a contar da data da afixação do edital, impugnação articulada por parte de qualquer eleitor, candidato ou Partido Político.

§ 2.º — Havendo impugnação, o Partido requerente do registro terá vista dos autos por igual prazo para sobre ela falar, findo o qual serão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que a julgará e publicará sua decisão nos três dias imediatos.

§ 3.º — Até 31 de outubro de 1969, todos os pedidos de registros de candidatos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicadas as respectivas sentenças.

§ 4.º — Da decisão proferida caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, manifestando-se a outra parte, em igual prazo, findo o qual os autos subirão, imediatamente, à instância superior, que o decidirá nos 8 (oito) dias subseqüentes.

§ 5.º — A decisão do Tribunal Regional Eleitoral será irrecorrível, salvo se contrariar expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º — Se a impugnação de candidatos for aceita ou, no caso de recurso, for este provido, os Diretórios referidos no art. 7.º, ou os instituidores de sublegenda, providenciarão, se o quiserem, no prazo de (dois) dias, o registro de novo candidato.

Art. 10 — Aplica-se às decisões dos Diretórios Municipais, Regionais ou Nacional, que concederem ou denegarem a instituição de sublegendas, o processo previsto no artigo 8.º deste Ato.

Art. 11 — Diplomados os eleitos, na data marcada para a respectiva posse cessará a intervenção federal decretada com fundamento no artigo 3.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e § 1.º do artigo 7.º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Art. 12 — Nos Estados e Municípios onde se não organizarem Diretórios Municipais ou Regionais, nos termos dos Atos Complementares n.º 54, de 20 de maio de 1969, e n.º 56, de 18 de junho de 1969, nos prazos e condições neles previstos, fica assegurado o direito de serem aqueles constituídos de acordo com esses Atos, desde que o façam até 15 de abril de 1970.

Parágrafo único — Os Diretórios Municipais e Regionais que vierem a ser eleitos de acordo com este artigo exercerão seus mandatos até, respectivamente, 10 de agosto de 1971 e 14 de setembro de 1971.

Art. 13 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação deste Ato, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 14 — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis Antônio da Gama e Silva** — **Augusto Hamann Rademaker Grünewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Márcio de Souza e Mello** — **Leonel Miranda** — **Edmundo de Macedo Soares** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

(D.O. de 14-8-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 62

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — O prazo para o registro de candidatos ao Diretório Regional, a que se refere o art. 6.º do Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, fica prorrogado para o dia 28 de agosto de 1969.

Art. 2.º — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis Antônio da Gama e Silva** — **Augusto Hamann Rademaker Grünewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **José de Magalhães Pinto** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **Ivo Arzua Pereira** — **Tarso Dutra** — **Jarbas G. Passarinho** — **Márcio de Souza e Mello** — **Leonel Miranda** — **José Fernandes de Luna** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **Hélio Beltrão** — **José Costa Cavalcanti** — **Carlos F. de Simas**.

(D.O. de 22-8-69.)

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 672

Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea "b", da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — É declarado de interesse da segurança nacional, para os efeitos do disposto no art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Ao Município referido no artigo anterior aplica-se o disposto nos arts. 2.º até 5.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968, alterada pelo Decreto-Lei n.º 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Luis Antônio da Gama e Silva**.

(D.O. de 4-7-69.)

**DECRETO-LEI N.º 679, DE 14 DE JULHO
DE 1969**

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — Serão extintos, quando vagarem, os seguintes cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

- 1 (um) Cargo de Auditor Fiscal .. Símbolo PJ-1
- 1 (um) Cargo de Taquígrafo Símbolo PJ-4
- 1 (um) Cargo de Bibliotecário Símbolo PJ-4

Art. 2º — Serão transformados, quando vagarem, em cargos de provimento em comissão, no Quadro a que se refere o art. 1º, os cargos de provimento isolados constantes da Tabela anexa.

Art. 3º — O provimento, em comissão, dos cargos transformados pelo presente Decreto-Lei, será feito por livre escolha do Presidente do Tribunal dentre os funcionários do Quadro respectivo.

Art. 4º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva.*

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI

SITUAÇÃO ATUAL		
<i>(Cargos Efetivos)</i>		
Número de cargos	Denominação	Símbolo
3	Diretor de Divisão	PJ-0
16	Diretor de Serviço	PJ-1
1	Chefe de Arquivo	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Arquivo ..	PJ-8
1	Chefe de Almojarifado	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Almojarifado	PJ-8
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Zeladoria .	PJ-8
1	Chefe de Portaria	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Portaria ..	PJ-8

SITUAÇÃO NOVA		
<i>(Cargos em Comissão)</i>		
Número de cargos	Denominação	Símbolo
3	Diretor de Divisão	PJ-0
16	Diretor de Serviço	PJ-1
1	Chefe de Arquivo	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Arquivo ..	PJ-8
1	Chefe de Almojarifado	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Almojarifado	PJ-8
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Zeladoria .	PJ-8
1	Chefe de Portaria	PJ-5
1	Ajudante de Chefe de Portaria ..	PJ-8

(D.O. de 15-7-69.)

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 — RECEITAS CORRENTES		16.829.879.490,00
Receita Tributária	16.151.800.100,00	
Receita Patrimonial	43.035.000,00	
Receita Industrial	18.044.090,00	
Transferências Correntes	300,00	
Receitas Diversas	617.000.000,00	

**DECRETO-LEI N.º 720, DE 31 DE JULHO
DE 1969**

Altera a redação do art. 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — O art. 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 — O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º — Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da União, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal.

§ 2º — A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário."

Art. 2º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Deljim Netto — Mário David Andraza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.*

(D.O. de 1.º-8-69.)

**DECRETO-LEI N.º 727, DE 1.º DE AGOSTO
DE 1969**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — O Orçamento Geral da União, para o Exercício Financeiro de 1970, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em NCr\$ 19.703.368.000,00 (dezenove bilhões, setecentos e três milhões, trezentos e sessenta e oito mil cruzeiros novos), inclusive NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1.2 — RECEITA DE CAPITAL	821.104.510,00
Operações de Crédito	820.000.000,00
Outras Receitas de Capital	1.104.510,00
TOTAL	17.650.984.000,00
2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (exclui-	
ve transferências do Tesouro)	
2.1 — RECEITAS CORRENTES	1.666.854.300,00
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	385.529.700,00
TOTAL	2.052.384.000,00
TOTAL GERAL	19.703.368.000,00

Art. 3º — A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A — DESPESAS POR PROGRAMAS

1. Programação à conta de Recursos Ordinários	12.722.821.400,00
1.1. Distribuída por setores	10.542.941.400,00
1.2. Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
1.3. Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
1.4. Dívida Pública e outros encargos	695.000.000,00
2. Programação à conta de Recursos Vinculados	4.928.162.600,00
2.1. Execução a cargo do Governo Federal	2.195.016.800,00
2.2. Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	2.733.145.800,00
3. Programação à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta	2.052.384.000,00
Total da despesa por programas	19.703.368.000,00

B — DESPESA POR ÓRGÃOS

1. A conta de Recursos Ordinários	12.722.821.400,00
1.1. Poder Legislativo	182.414.100,00
Câmara dos Deputados	94.129.000,00
Senado Federal	68.287.000,00
Tribunal de Contas da União	19.998.100,00
1.2. Poder Judiciário	203.807.700,00
Supremo Tribunal Federal	12.662.300,00
Tribunal Federal de Recursos	12.654.000,00
Justiça Militar	14.848.400,00
Justiça Eleitoral	58.930.600,00
Justiça do Trabalho	78.926.600,00
Justiça Federal de 1ª Instância	15.118.800,00
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	10.667.000,00
1.3. Poder Executivo	12.336.599.600,00
1.3.1. Discriminadas por Órgãos:	
Presidência da República	103.213.000,00
Ministério da Aeronáutica	712.152.600,00
Ministério da Agricultura	330.000.000,00
Ministério das Comunicações	292.691.100,00
Ministério da Educação e Cultura (inclusive recursos do Salário Educação)	1.293.189.400,00
Ministério do Exército	1.201.989.800,00
Ministério da Fazenda	425.542.500,00
Ministério da Indústria e do Comércio	31.481.500,00
Ministério do Interior	557.860.000,00
Ministério da Justiça	119.341.700,00
Ministério da Marinha	644.488.800,00
Ministério das Minas e Energia	151.900.000,00
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE)	110.062.000,00
Ministério das Relações Exteriores	192.200.000,00
Ministério da Saúde	316.709.100,00
Ministério do Trabalho e Previdência Social	105.099.500,00
Ministério dos Transportes	1.094.400.000,00

1.3.2. Sob Coordenação Central:	
Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000.000,00
Fundo de Áreas Estratégicas	241.880.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.000.000,00
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (previsão)	74.200.000,00
Consolidação da Capital Federal	45.700.000,00
VIII Recenseamento Geral do Brasil	100.000.000,00
1.3.3. Inativos e Pensionistas da administração direta, civis e militares	1.529.711.600,00
1.3.4. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico	300.000.000,00
1.3.5. Dívida Pública	695.000.000,00
1.3.6. Transferências para o Distrito Federal, Estados da Guanabara e Acre	364.787.000,00
2. A conta de Recursos Vinculados	4.928.162.600,00
2.1. Poder Executivo:	
Ministério da Aeronáutica	111.818.800,00
Ministério da Agricultura	9.918.600,00
Ministério das Comunicações	3.800.000,00
Ministério das Minas e Energia (Gabinete)	5.721.600,00
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica	166.400.000,00
Comissão do Plano do Carvão Nacional	600.000,00
Departamento Nacional da Produção Mineral	12.682.400,00
Conselho Nacional do Petróleo	343.296.000,00
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.311.915.400,00
Réde Ferroviária Federal Sociedade Anônima	228.864.000,00
Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	2.733.145.800,00
Total da Despesa com Recursos do Tesouro	17.650.984.000,00
3. Despesas à conta de Recursos Próprios dos Órgãos da administração indireta	2.052.384.000,00
Total da Despesa por Órgãos	19.703.368.000,00

Parágrafo único — A despesa dos Órgãos da Administração Indireta realizada com recursos por eles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4.º — O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender a insuficiências nas dotações de Despesas, Correntes, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

II — atender a programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III — atender a insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades

econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade até o limite de NCr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que preceituam os §§ 1.º e 2.º do art. 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

DECRETO-LEI N.º 783, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Altera, sem aumento de despesa, a forma de provimento de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Ficam transformados em cargos isolados, de provimento em comissão, os dois cargos isolados de Diretor do Serviço, símbolo PJ-1, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de Pernambuco, incluídos na Tabela X que acompanha a Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Art. 2.º — Os cargos referidos no artigo anterior serão providos de acordo com o disposto do artigo 8.º da Lei n.º 4.049, citada.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — *Luis Antônio da Gama e Silva.*

(D.O. de 25-8-69)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

ATOS

— **Ato Complementar n.º 57, de 10-7-69**

(Sobre tributação de imóveis de propriedade de autarquias, prometidos à venda a particulares.)

(D.O. de 10-7-69)

— **Ato Complementar n.º 58, de 24-7-69**

(Sobre o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itu (S.P.). (D.O. de 25-7-69)

— **Ato Complementar n.º 59, de 24-7-69**

(Sobre atribuições dos Prefeitos Municipais, até que sejam nomeados Intervenores Federais para municípios em que foram suspensas as eleições.)

(D.O. de 25-7-69)

— **Ato Complementar n.º 60, de 24-7-69**

(Sobre a remuneração mensal dos Intervenores federais). (D.O. de 25-7-69)

DECRETOS-LEIS

— **Decreto-Lei n.º 658, de 30-6-69**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a celebrar operação de financiamento externo no valor de US\$ 1.142.385,20, e dá outras providências. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 659, de 30-6-69**

Aprova a Convenção das Nações Unidas sobre Consentimento para casamento, Idade Mínima para casamento e Registro de casamento. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 660, de 30-6-69**

Aprova a Convenção sobre o ensino de História, assinada a 26-12-33, na Sétima Conferência Interamericana. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 661, de 30-6-69**

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Confederação Suíça, assinada em 26-4-68. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 662, de 30-6-69**

Aprova a Convenção n.º 127 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 663, de 30-6-69**

Aprova a Convenção n.º 125 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Certificado de capacidade dos pescadores. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 664, de 30-6-69**

Aprova a Convenção n.º 124 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprêgo em trabalho subterrâneo nas minas. (D.O. de 1-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 665, de 2-7-69**

Altera o artigo 8.º da Lei n.º 5.379, de 15-12-67, que provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos. (D.O. de 3-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 666, de 2-7-69**

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências. (D.O. de 3-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 667, de 2-7-69**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 3-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 668, de 3-7-69**

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 60, de 21-11-66, e dá outras providências. (Sobre integralização total das ações ordinárias destinadas às cooperativas). (D.O. de 4-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 669, de 3-7-69**

Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infraestrutura aeronáutica, e dá outras providências. (D.O. de 3-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 670, de 3-7-69**

Modifica e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 499, de 17-3-69. (Sobre as novas Carteiras de Identidade para estrangeiros). (D.O. de 4-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 671, de 3-7-69**

Considera a posse de Manoel Palmeira Nunes para o exercício interino do cargo de Pedreiro, Código A-101-8-A, válida para efeito de nomeação para o mesmo cargo, em caráter efetivo. (D.O. de 4-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 672, de 3-7-69**

Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 4-7-69)

— **Decreto-Lei n.º 673, de 7-7-69**

Dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas por força de disposições legais e regulamentares, e dá outras providências. (D.O. de 8-7-69)

— Decreto-Lei n.º 674, de 9-7-69

Aprova a reforma do ex-Soldado Geraldo Thiago Ribeiro, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-7-69)

— Decreto-Lei n.º 675, de 9-7-69

Aprova a reforma do ex-Soldado Adalberto Baia, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-7-69)

— Decreto-Lei n.º 676, de 9-7-69

Aprova a reforma do ex-Soldado Edmo Alves, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-7-69)

— Decreto-Lei n.º 677, de 9-7-69

Aprova a reforma do ex-Soldado Fidelcino Martins de Souza, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-7-69)

— Decreto-Lei n.º 678, de 10-7-69

Transfere cargo do Ministério da Indústria e do Comércio para o Ministério da Marinha. (D.O. de 11-7-69)

— Decreto-Lei n.º 679, de 14-7-69

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências. (D.O. de 15-7-69)

— Decreto-Lei n.º 680, de 15-7-69

Transforma cargo do Quadro de Pessoal do Estado-Maior das Forças Armadas. (D.O. de 16-7-69)

— Decreto-Lei n.º 681, de 15-7-69

Aprova o Acórdão Geral de Cooperação sobre Ciências e Tecnologia concluído com a República Federal da Alemanha, assinado em Bonn, em 9-6-69. (D.O. de 16-7-69)

— Decreto-Lei n.º 682, de 15-7-69

Aprova o Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, em 23-4-69. (D.O. de 16-7-69)

— Decreto-Lei n.º 683, de 15-7-69

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências. (D.O. de 15-7-69)

— Decreto-Lei n.º 684, de 15-7-69

Altera a redação do artigo 13 do Decreto-Lei n.º 301, de 28-2-67. (Sobre o Conselho Deliberativo da SUDESUL). (D.O. de 16-7-69)

— Decreto-Lei n.º 685, de 17-7-69

Estabelece normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro. (D.O. de 17-7-69)

— Decreto-Lei n.º 686, de 18-7-69

Transfere cargo do Ministério da Marinha, para o Estado-Maior das Forças Armadas. (D.O. de 21-7-69)

— Decreto-Lei n.º 687, de 18-7-69

Altera o Decreto-Lei n.º 666, de 2-7-69, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e a Lei n.º 5.025, de 10-6-66, que dispõe sobre intercâmbio comercial com o exterior. (D.O. de 18-7-69)

— Decreto-Lei n.º 688, de 18-7-69

Altera o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 18 e 19 da Lei n.º 2.004, de 3-10-53, que dispõe sobre a política nacional do petróleo. (D.O. de 18-7-69)

— Decreto-Lei n.º 689, de 18-7-69

Extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. (D.O. de 1-7-69)

— Decreto-Lei n.º 690, de 18-7-69

Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Comercial (CDC), e dá outras providências. (D.O. de 21-7-69)

— Decreto-Lei n.º 691, de 18-7-69

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamentos de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências. (D.O. de 21-7-69)

— Decreto-Lei n.º 692, de 22-7-69

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6-12-57, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968. (D.O. de 23-7-69)

— Decreto-Lei n.º 693, de 22-7-69

Aprova as modificações, por troca de notas, introduzidas no Acórdão de Comércio e Pagamentos, assinado em 19-3-60, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polónia. (D.O. de 23-7-69)

— Decreto-Lei n.º 694, de 22-7-69

Aprova o Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, assinado no Rio de Janeiro, a 28-8-68. (D.O. de 23-7-69)

— Decreto-Lei n.º 695, de 23-7-69

Aprova a reforma do ex-Soldado de Segunda Classe (Q IG FT), Elias Cosme da Silveira, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 24-7-69)

— Decreto-Lei n.º 696, de 23-7-69

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a celebrar operação de financiamento externo no valor de £ 558.000 para o fim que menciona. (D.O. de 24-7-69)

— Decreto-Lei n.º 697, de 23-7-69

Dispõe sobre o registro previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 286, de 28-2-67, e dá outras providências. (Sobre emissões ilegais de títulos). (D.O. de 23-7-69)

— Decreto-Lei n.º 698, de 23-7-69

Dissolve a DEFFRO — Defensora de Investimentos em Promissórias, com sede em São Paulo, e dá outras providências. (D.O. de 23-7-69)

— Decreto-Lei n.º 699, de 23-7-69

Autoriza, ao Poder Executivo, a transferência para o Fundo do Exército de recursos provenientes da alienação de imóveis. (D.O. de 24-7-69)

— Decreto-Lei n.º 700, de 24-7-69

Dá nova redação ao item IV do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37, de 20-12-66. (Sobre vantagens financeiras dos subprocuradores e procuradores-gerais junto aos Tribunais Superiores. (D.O. de 25-7-69)

— Decreto-Lei n.º 701, de 24-7-69

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS), e dá outras providências. (D.O. de 25-7-69)

— Decreto-Lei n.º 702, de 24-7-69

Dispõe sobre a participação em multas fiscais, e dá outras providências. (D.O. de 25-7-69)

— Decreto-Lei n.º 703, de 24-7-69

Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — Codebrás. (D.O. de 25-7-69)

— Decreto-Lei n.º 704, de 24-7-69

Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências. (D.O. de 25-7-69)

— Decreto-Lei n.º 705, de 25-7-69

Altera a redação do artigo 22 da Lei n.º 4.024, de 20-12-61. (Sobre a obrigatoriedade da prática de Educação Física nas Escolas). (D.O. de 28-9-69)

— Decreto-Lei n.º 706, de 25-7-69

Estende aos portadores de certificados de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei n.º 4.119-62. (D.O. de 28-7-69)

— Decreto-Lei n.º 707, de 25-7-69

Transfere áreas de terras da União para a Universidade Federal de Santa Maria. (D.O. de 28-7-69)

— Decreto-Lei n.º 708, de 28-7-69

Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho Superior e dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais. (D.O. de 28-7-69)

— Decreto-Lei n.º 709, de 26-7-69

Dá nova redação ao art. 99 da Lei n.º 4.024, de 20-12-61. (Sobre obtenção de certidão ginasial (conclusão) mediante exame de madureza). (D.O. de 29-7-69)

— Decreto-Lei n.º 710, de 28-7-69

Altera a legislação de previdência social. (D.O. de 29-7-69)

— Decreto-Lei n.º 711, de 29-7-69

Revoga o Decreto-Lei n.º 620, de 10-6-69, e dá outras providências. (Sobre taxas atribuídas ao Conselho Federal de Arquitetura e Agronomia). (D.O. de 30-7-69)

— Decreto-Lei n.º 712, de 29-7-69

Revoga o Decreto-Lei n.º 540, de 17-4-69 (Altera distribuição de dotações consignadas ao Ministério da Educação). (D.O. de 30-7-69)

— Decreto-Lei n.º 713, de 29-7-69

Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 30-7-69)

— Decreto-Lei n.º 714, de 29-7-69

Isenta do imposto único o óleo lubrificante básico utilizado como matéria-prima da indústria de óleos brancos. (D.O. de 30-7-69)

— Decreto-Lei n.º 715, de 30-7-69

Altera dispositivo da Lei n.º 4.375, de 17-8-64. (Lei do Serviço Militar). (D.O. de 31-7-69)

— Decreto-Lei n.º 716, de 30-7-69

Isenta do imposto de renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas. (D.O. de 31-7-69)

— Decreto-Lei n.º 717, de 30-7-69

Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências. (D.O. de 31-7-69)

— Decreto-Lei n.º 718, de 31-7-69

Cria o Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas (FDAE), e dá outras providências. (D.O. de 31-7-69)

— Decreto-Lei n.º 719, de 31-7-69

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e dá outras providências. (D.O. de 31-7-69)

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

ATOS

— Ato Institucional n.º 11, de 14-8-69

(Sobre a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.) (D.O. de 14-8-69)

— Ato Complementar n.º 61, de 14-8-69

(Normas para a realização de eleições municipais em 1969.) (D.O. de 14-8-69)

— Ato Complementar n.º 62, de 22-8-69

(Sobre o prazo para o registro de candidatos ao Diretório Regional.) (D.O. de 22-8-69)

DECRETOS-LEIS

— Decreto-Lei n.º 720, de 31-7-69

Altera a redação do artigo 28 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Sobre funções que exijam fiança.) (D.O. de 1.º-8-69)

— Decreto-Lei n.º 721, de 31-7-69

Cria no Ministério da Fazenda cargo de provimento em comissão. (D.O. de 1.º-8-69)

— Decreto-Lei n.º 722, de 31-7-69

Autoriza o funcionamento da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (D.O. de 1.º-8-69)

— Decreto-Lei n.º 723, de 31-7-69

Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-67. (Código de Mineração.) (D.O. de 4-8-69)

— Decreto-Lei n.º 724, de 31-7-69

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento. (D.O. de 1.º-8-69)

- **Decreto-Lei n.º 725, de 31-7-69**
Dispõe sobre aplicação de recursos da Lei n.º 4.440, de 27-10-64. (Sobre a Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação.) (D.O. de 1.º-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 726, de 31-7-69**
Dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-Lei n.º 689, de 18-7-69, que extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. (D.O. de 4-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 727, de 1-8-69**
Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970. (D.O. de 1.º-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 728, de 6-8-69**
Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências. (D.O. de 7-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 729, de 4-8-69**
Transfere cargos do Ministério da Justiça para o Ministério da Marinha. (D.O. de 5-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 730, de 5-8-69**
Dispõe sobre o Conselho de Política Aduaneira, e dá outras providências. (D.O. de 5-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 731, de 5-8-69**
Altera a disposição da Lei n.º 4.402, de 10-9-64, e dá outras providências. (Sobre os terrenos da Ilha da Cidade Universitária.) (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 732, de 5-8-69**
Altera disposições do Decreto-Lei n.º 21, de 17-9-66, e dá outras providências. (Sobre resgate de débitos com a União.) (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 733, de 5-8-69**
Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a celebrar contrato externo para aquisição de materiais hospitalares. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 734, de 5-8-69**
Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a avallar contrato de financiamento externo. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 735, de 5-8-69**
Aprova a reforma do ex-Soldado Faria João Mussi, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 736, de 5-8-69**
Aprova a reforma do ex-Cabo Wilson Evangelista de Souza, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 737, de 5-8-69**
Aprova a reforma do ex-Soldado Sebastião da Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 738, de 5-8-69**
Aprova a reforma do ex-Soldado Francisco Vital da Silva, cuja registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 739, de 5-8-69**
Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, em favor da Justiça do Trabalho
- Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial de NCr\$ 460.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 740, de 5-8-69**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 500.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 741, de 6-8-69**
Dispõe sobre acréscimo dos efetivos de Oficiais dos Quadros de Farmacêuticos e de Cirurgiões Dentistas do Corpo de Saúde de Marinha, fixados pela Lei n.º 5.520, de 31-10-68, e dá outras providências. (D.O. de 7-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 742, de 6-8-69**
Dá a denominação de Diretoria-Geral de Pesquisas e Provas à atual Diretoria de Estudos e Pesquisas Tecnológicas, cria a Diretoria de Pesquisas e Desenvolvimentos, e dá outras providências. (D.O. de 7-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 743, de 6-8-69**
Aprova as modificações, por troca de notas introduzidas no Acórdão de Comércio e Pagamentos, assinado em 20-4-63, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (D.O. de 7-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 744, de 6-8-69**
Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências. (D.O. de 7-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 745, de 7-8-69**
Dispõe sobre os contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei n.º 56, de 10-12-37, e dá outras providências. (Sobre o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações.) (D.O. de 8-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 746, de 7-8-69**
Transfere a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Estância, Estado de Sergipe, pertencente à 5.ª Região, para o Município de Aracaju, no mesmo Estado, e dá outras providências. (D.O. de 8-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 747, de 7-8-69**
Altera o Plano Nacional de Viação — Setor Rodoviário, aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17-11-67, incluindo a rodovia que menciona. (D.O. de 13-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 748, de 8-8-69**
Dá nova redação ao art. 2.º e sua letra a do Decreto-Lei n.º 653, de 25-6-69. (Sobre transferência de matrículas para outras escolas.) (D.O. de 11-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 749, de 5-8-69**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 500.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 6-8-69)
- **Decreto-Lei n.º 750, de 8-8-69**
Provê sobre a transformação da Universidade Rural do Rio Grande do Sul na Universidade

- Federal de Pelotas (UFPEL), e dá outras providências. (D.O. de 11-8-69)
- Decreto-Lei n.º 751, de 8-8-69
- Dá nova redação ao § 1.º do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66. (Sobre empresas de papéis estabelecidas no país com sede no exterior.) (D.O. de 11-8-69)
- Decreto-Lei n.º 752, de 8-8-69
- Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1970. (D.O. de 11-8-69)
- Decreto-Lei n.º 753, de 11-8-69
- Dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzem ou manipulam substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, distribuição de amostras desses produtos, e dá outras providências. (D.O. de 12-8-69)
- Decreto-Lei n.º 754, de 11-8-69
- Altera a redação do parágrafo 2.º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. de 12-8-69)
- Decreto-Lei n.º 755, de 11-8-69
- Dá nova redação ao § 2.º do art. 19 da Lei n.º 2.604, de 3-10-53, alterado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 688, de 18-7-69, que dispõe sobre a política nacional do petróleo. (D.O. de 12-8-69)
- Decreto-Lei n.º 756, de 11-8-69
- Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia, e dá outras providências. (D.O. de 26-8-69)
- Decreto-Lei n.º 757, de 12-8-69
- Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.542, de 1.º-5-43. (D.O. de 13-8-69)
- Decreto-Lei n.º 758, de 12-8-69
- Autoriza o Governo do Estado do Paraná, a celebrar operação de financiamento externo. (D.O. de 13-8-69.)
- Decreto-Lei n.º 759, de 12-8-69
- Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal, e dá outras providências. (D.O. de 26-8-69)
- Decreto-Lei n.º 760, de 13-8-69
- Dá nova redação aos arts. 5º e 8º do Decreto-Lei n.º 359, de 17-12-68. (Sobre enriquecimento ilícito). (D.O. de 14-8-69)
- Decreto-Lei n.º 761, de 14-8-69
- Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências. (D.O. de 15-8-69)
- Decreto-Lei n.º 762, de 14-8-69
- Autoriza o funcionamento da Universidade de Uberlândia, e dá outras providências. (D.O. de 15-8-69)
- Decreto-Lei n.º 763, de 15-8-69
- Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Juizado de Menores do Distrito Federal, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 18-8-69)
- Decreto-Lei n.º 764, de 15-8-69
- Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — C.P.R.M., e dá outras providências. (D.O. de 15-8-69)
- Decreto-Lei n.º 765, de 15-8-69
- Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. (D.O. de 15-8-69)
- Decreto-Lei n.º 766, de 15-8-69
- Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. de 18-8-69)
- Decreto-Lei n.º 767, de 16-8-69
- Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências. (D.O. de 22-8-69)
- Decreto-Lei n.º 768, de 18-8-69
- Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal. (D.O. de 19-8-69)
- Decreto-Lei n.º 769, de 18-8-69
- Revoga o Decreto-Lei n.º 7.039, de 10-11-44 (Lei de Movimento de Quadros), e dá outras providências. (D.O. de 19-8-69)
- Decreto-Lei n.º 770, de 19-8-69
- Autoriza a União a constituir a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A., e dá outras providências. (D.O. de 27-8-69)
- Decreto-Lei n.º 771, de 19-8-69
- Altera a redação do art. 515, letra b e do art. 538, § 1.º e 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 772, de 19-8-69
- Dispõe sobre auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências. (D.O. de 20-8-69)
- Decreto-Lei n.º 773, de 20-8-69
- Provê sobre a criação da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG), e dá outras providências. (D.O. de 21-8-69)
- Decreto-Lei n.º 774, de 20-8-69
- Autoriza o funcionamento da Universidade do Rio Grande, RS, e dá outras providências. (D.O. de 21-8-69)
- Decreto-Lei n.º 775, de 20-8-69
- Provê sobre o funcionamento como fundação de direito privado, da Faculdade de Medicina da Academia Brasileira de Medicina Militar, e dá outras providências. (D.O. de 21-8-69)
- Decreto-Lei n.º 776, de 20-8-69
- Transfere cargo do Ministério da Aeronáutica, para o Estado Maior das Forças Armadas. (D.O. de 21-8-69)

- Decreto-Lei n.º 777, de 20-8-69
Dispõe sobre a instituição da Fundação Museu do Café, e dá outras providências. (D.O. de 21-8-69)
- Decreto-Lei n.º 778, de 21-8-69
Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-69
Dispõe sobre aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal, e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas. (D.O. de 25-8-69)
- Decreto-Lei n.º 780, de 22-8-69
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral em favor do Instituto de Planejamento Econômico e Social, o crédito especial de NCr\$ 140.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 22-8-69)
- Decreto-Lei n.º 781, de 22-8-69
Provê sobre o funcionamento, como fundação de direito privado, da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, e dá outras providências. (D.O. de 25-8-69)
- Decreto-Lei n.º 782, de 22-8-69
Fixa os vencimentos do Subprocurador-Geral da Justiça Militar. (D.O. de 25-8-69)
- Decreto-Lei n.º 783, de 22-8-69
Altera, sem aumento de despesas, a forma de provimento de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. (D.O. de 25-8-69)
- Decreto-Lei n.º 784, de 25-8-69
Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. (D.O. de 26-8-69)
- Decreto-Lei n.º 785, de 25-8-69
Dispõe sobre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades. (D.O. de 26-8-69)
- Decreto-Lei n.º 786, de 25-8-69
Anula parte de dotação da Lei nº 5.546, de 29-11-68. (Sobre o subanexo 5.07.00, do Ministério da Fazenda.) (D.O. de 26-8-69)
- Decreto-Lei n.º 787, de 25-8-69
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 200.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 788, de 26-8-69
Institui a classe singular de Técnico de Tributação, e dá outras providências. (D.O. de 27-8-69 e Rep. D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 789, de 26-8-69
Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural. (D.O. de 27-8-69)
- Decreto-Lei n.º 790, de 27-8-69
Modifica o Decreto-Lei nº 432, e dá outras providências. (Sobre as taxas no comércio de cabotagem.) (D.O. de 27-8-69)
- Decreto-Lei n.º 791, de 27-8-69
Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, e dá outras providências. (D.O. de 27-8-69)
- Decreto-Lei n.º 792, de 27-8-69
Suprime o art. 8º do Decreto-Lei nº 315, de 13-3-67 e assegura ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a observância das disposições da Lei nº 4.328, de 30-4-64, que lhe deram aplicáveis. (D.O. de 28-8-68)
- Decreto-Lei n.º 793, de 27-8-69
Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, em favor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior o crédito especial de NCr\$ 60.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 28-2-69)
- Decreto-Lei n.º 794, de 27-8-69
Autoriza a União a constituir empresa para exploração de portos, terminais e vias navegáveis, e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 795, de 27-8-69
Completa o Decreto-Lei nº 710, de 28-7-69, que altera a legislação e previdência social, e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 796, de 27-8-69
Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19, alínea f e 30 da Lei nº 3.552, de 16-2-59. (Sobre bens patrimoniais das Escolas). (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 797, de 27-8-69
Dispõe sobre a forma de Recrutamento e Seleção do Pessoal Civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 798, de 27-8-69
Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria. (D.O. de 28-8-69.)
- Decreto-Lei n.º 799, de 28-8-69
Reorganiza o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 800, de 28-8-69
Transfere para o Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, o serviço público local de abastecimento de água administrado pela Comissão de Plano do Carvão Nacional. (D.O. de 28-8-69)
- Decreto-Lei n.º 801, de 26-8-69
Altera dispositivos da Lei nº 4.510, de 1-12-64, que reorganiza a Casa da Moeda, e dá outras providências. (D.O. de 29-8-69)
- Decreto-Lei n.º 802, de 28-8-69
Declara a Rêde Ferroviária Federal S. A. e as demais ferrovias existentes no País isentas das obrigações estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66. (D.O. de 29-8-69)
- Decreto-Lei n.º 803, de 28-8-69
Complementa o disposto no Decreto-Lei nº 725, de 31-7-69. (Recursos do Ministério da Educação provenientes de convênios que podem ser aplicados em outros meios de ensino.) (D.O. de 29-8-69)

NOTICIÁRIO

MINISTRO ANTÔNIO NEDER

Sua Posse no TSE

Em 29 de abril último empossou-se como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Antônio Neder, do Tribunal Federal de Recursos e, que, anteriormente, como substituto já participara das atividades dessa alta Corte.

Iniciada a sessão plena daquele dia, o Ministro Eloy da Rocha, Presidente do TSE, anunciou o fato e, depois de breves palavras, convidou o Ministro Xavier de Albuquerque para, em nome dos seus pares, saudar o novo titular.

A SAUDAÇÃO OFICIAL

O Ministro Xavier de Albuquerque pronunciou o seguinte discurso:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, a Constituição da República estrutura os Tribunais Eleitorais de modo a mudar, com frequência, os integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, que se vê desfalcado de alguns de seus Ministros e ao mesmo tempo enriquecido de novos. Há cerca de dois anos, registrando a posse do eminente senhor Ministro Amarílio Benjamin, como Juiz efetivo, o eminente Ministro Décio Miranda, hoje Procurador-Geral da República, salientava as virtudes intelectuais, morais e cívicas do ilustre magistrado, que então aqui se empossava, e as apresentava ao Tribunal como seguro penhor da excelência dos seus serviços à Justiça Eleitoral. O curto prazo, que desde então decorreu, permite facilmente conferir os prognósticos do eminente Ministro Décio Miranda, em sua saudação ao eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin, de que poderíamos contar com a atenção permanente de S. Ex.^a nas nossas sessões, e enriquecer as nossas decisões com sua prudência e sabedoria. Com efeito, S. Ex.^a prestou à Justiça Eleitoral serviços dos mais assinalados: E não fez mais que repeti-los já que servia a esta Casa como Juiz substituto. Magistrado por vocação e profissão, advogando eventualmente, político em algum tempo e outra vez magistrado, coroou sua vida com seu ingresso na alta Justiça Federal, despidendo as vestes de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia para vestir as de Ministro do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin é um Juiz por direito de nascença e um jurista por estirpe. Aliás S. Ex.^a a essas virtudes, aos conhecimentos profundos que amalhou, anos a fio, no trato da ciência jurídica, a extraordinária capacidade de ser um trabalhador infatigável e de manter miraculosamente em dia todo o volumoso serviço a seu cargo. Neste Tribunal, S. Ex.^a exerceu até mesmo, em caráter provisório a Presidência da Casa. Durante mais longo tempo, esteve investido nas altas funções de Corregedor-Geral Eleitoral. Em todas elas, S. Ex.^a sempre pautou sua vida de jurista e de Juiz com sabedoria e prudência, que asseguravam a justiça e o acerto de todas as decisões de que participou.

É com verdadeira mágoa que o Tribunal Superior Eleitoral vê afastar-se do seu Quadro o eminente Ministro Amarílio Benjamin, privando-se de colaboração tão boa e tão completa. Se, de algum modo, uma compensação pode haver para a perda que acaba de sofrer o Tribunal Superior, ela tem expressão hoje; na posse do eminente Ministro Antônio Neder, outro magistrado de carreira, outro jurista do maior quilate,

seguro conhecedor do Direito Público e apaixonado notório do Direito Penal, cujos mais recônditos segredos desvenda com tranqüilidade e segurança.

No Direito Eleitoral S. Ex.^a tem já, na suplência que aqui vem exercendo, o incentivo suficiente para também dedicar-se a nova paixão, e no enlêvo dessa paixão terá ocasião de contribuir para o aprimoramento das nossas decisões. Ao registrar em nome do Tribunal, nestas palavras desalinhasadas, o afastamento do eminente Ministro Amarílio Benjamin e a posse do nobre Ministro Antônio Neder, creio que interpreto os sentimentos dos eminentes colegas e peço conste da Ata a manifestação dos membros desta Corte."

A PALAVRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oscar Corrêa Pina, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Vossa Excelência, Senhor Presidente, deu ciência ao egrégio Tribunal do afastamento do eminente Ministro Amarílio Benjamin pelo término do período no qual exerceu as altas funções de Juiz deste Colégio Judiciário. Como Subprocurador-Geral da República, então em exercício no Tribunal Federal de Recursos, tive a oportunidade de apreciar a atuação do ilustre Magistrado, que sempre demonstrou a preocupação de julgar bem, distribuindo justiça com elevado critério, no exame minucioso das hipóteses sob sua apreciação. Advogado ilustre, político, depois Desembargador do ilustre Tribunal de Justiça da Bahia, o eminente Ministro Amarílio Benjamin tem prestado relevantes serviços ao Poder Judiciário. Lamenta, pois, o Ministério Público que S. Ex.^a se afaste deste egrégio Tribunal Superior, por força de imperativo legal. Por outro lado, Senhor Presidente, toma posse hoje, como Juiz deste egrégio Tribunal, entre os nossos Juizes, o Senhor Ministro Antônio Neder. Tive oportunidade, igualmente, de apreciar sua atuação no Tribunal Federal de Recursos, durante o tempo em que ali exerci as funções de Subprocurador-Geral. Em toda a sua longa carreira de magistratura, como Juiz de Direito, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, posteriormente, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, alta distinção que lhe foi conferida pelo Senhor Presidente da República, V. Ex.^a Senhor Ministro Antônio Neder, tem demonstrado sólida cultura jurídica e elevado espírito público. Ingressando agora neste egrégio Tribunal Superior, como juiz efetivo, V. Ex.^a, por certo, lhe trará valiosa e eficiente colaboração. E, pois, com prazer, que em meu nome pessoal, e pelo do Ministério Público, me associo à homenagem ora prestada ao eminente Ministro Antônio Neder."

O AGRADECIMENTO

Em agradecimento disse o Senhor Ministro Antônio Neder: "Senhor Ministro-Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral: O destino traça os nossos caminhos de maneira caprichosa, assim nas coincidências que arma, como nos desvios que impõe. É o que registro agora, ao considerar que fazem hoje precisamente trinta anos que ingressei na Magistratura. Jovem, ainda iniciante, eu não supunha, em 1939, que, vencidas três décadas, viria a encontrar-me nesta Corte, ao lado de eminentes Juizes, para julicar em matéria tão delicada e especializada como a eleitoral. No começo, e isto é compreensível, dei asas à imaginação, que, assim, voou por algumas rotas floridas; nunca, porém, esses vóos foram tão altos que me conduzissem a esta posição de relêvo, porque, afinal, as

asas da imaginação não são maiores do que as do imaginante. É de se compreender, portanto, minha emoção nesta hora, tão profunda ela quanto grande o percurso que fiz para chegar até este Pretório.

O Tribunal Superior Eleitoral, sobre ser uma Corte de Justiça das mais abalissadas do Brasil, tem a peculiaridade de uma composição homogênea, porque, nesta Casa, todos os seus Juizes, magistrados ou advogados, são escolhidos por Tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, pelo critério da austeridade, é óbvio, mas, também, pelo da experiência adquirida nas lides judiciárias. Não me refiro a mim mesmo, é evidente, porque não me incluo entre os experientes ou bem dotados, mas aos que, no passado ou no presente, ilustraram ou ilustram este augusto recinto, elaborando o Direito Eleitoral, importante instrumento de renovação e purificação dos Poderes do Estado. Sei, pois, avaliar a impotência das tarefas que me serão cometidas nesta Casa. Com efeito, estamos vivendo época de crise do Estado por causa, notadamente, da confusão que se vem registrando nos últimos anos, entre os saudáveis impulsos de renovação e os terríveis de subversão. Repetidamente, aqui e ali, os primeiros se desvirtuam para o serviço dos outros.

Em clima assim febril, o Direito Eleitoral, mediante edição de normas que favoreçam a seleção de valores para os postos de comando do Estado, pode, em certos limites é claro, ajudar o Estado a compor a autoridade com a liberdade para o progresso social. Como quer que seja, é tão profunda a minha alegria por vir julicar nesta Corte, que tudo farei por suprir as naturais deficiências com a maior e melhor dedicação ao trabalho.

Aproveito a oportunidade para esclarecer que, sucedendo e não substituindo o eminente Sr. Ministro Amarílio Benjamin, tendo presentes os notáveis serviços que S. Ex.^a prestou à Justiça Eleitoral neste Pretório, quer por sua dedicação ao trabalho, quer por sua inteligência e lucidez de votos, todos marcados de séria e bem estudada informação doutrinária. Não me dispensou, outrossim, de realçar que me alegra, de maneira especial, o fato de vir julicar sob a presidência do eminentíssimo Sr. Ministro Eloy José da Rocha, a quem me encontro ligado por estreitos laços de amizade, simpatia e afinidade espiritual, desde que, por feliz coincidência, tive o prazer de viajar a seu lado quando veio para Brasília ao fim de tomar posse de sua cadeira no Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, tão logo nos conhecemos, passamos a sentir que eram iguais as nossas idéias, semelhantes os nossos ideais, e que a afinidade dos nossos espíritos solidificaria, como de resto solidificou, nossa amizade. Agradeço as palavras generosas do eminente Sr. Ministro-Presidente ao referir-se à minha humilde pessoa; as de saudação do também eminente Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, um dos lúcidos espíritos do nosso fóro, estudioso do Direito que sabe reunir duas virtudes de conciliação difícil, porque, sobre ser excelente advogado, sabe ser também excelente magistrado, sem deixar de lado o emérito professor universitário que tem sido em toda a sua vida; e agradeço, igualmente, a simpática saudação do ilustre e eminente procurador, Dr. Oscar Correio Pina, a quem admiro desde que funcionou como notável Subprocurador-Geral da República junto ao Tribunal Federal de Recursos."

POSSE DO MINISTRO CÉLIO SILVA

No dia 17 de julho, em sessão ordinária do Tribunal Superior Eleitoral, foi emposado no cargo de membro efetivo o Dr. Célio Silva, que vinha, como substituto, prestando serviços à Alta Corte.

Conforme a Ata dos trabalhos, depois que o Presidente proferiu palavras anunciando a posse e o ju-

ramento prestado pelo nóvo titular, usou da palavra o Ministro Xavier de Albuquerque, dizendo:

A SAUDAÇÃO OFICIAL

"Senhor Presidente, não poderia omitir, no momento em que o Tribunal recebe como seu membro efetivo o Sr. Ministro Célio Silva, uma palavra de regozijo, que profiro em nome do Tribunal, diante da grande promessa, que é para esta Corte, a participação efetiva de tão ilustre Juiz, S. Ex.^a oferecê, ao tomar posse como Ministro efetivo, o penhor seguro de serviços, os mais assinalados, que já vem prestando a este Tribunal, de longa data, como Juiz substituto. Se tão bem serviu nessa qualidade, é certo podermos contar com novos e igualmente excelentes trabalhos, que há de prestar ao Tribunal como Juiz efetivo. As qualidades morais e intelectuais, os atributos cavalheirescos do nosso eminente colega tornam um prazer a constatação de que teremos a sua companhia permanentemente e proveitosa.

É com este registro singelo proporcional à simplicidade que reveste a sua posse, hoje realizada no período de recesso devido à contingência de uma sessão extraordinária, que apresento nossos votos de boas vindas e reitero nossa satisfação em tê-lo conosco."

SOLIDARIEDADE DO MINISTERIO PÚBLICO

O Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral, assim falou:

"Em nome do Ministério Público Federal e no meu próprio, Senhor Presidente e Senhores Ministros, peço se registrem em Ata a satisfação, o regozijo, com que vemos tomar assento de Juiz efetivo deste Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Célio Silva.

Como bem acaba de assinalar o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, traz S. Ex.^a para essa função a prova de serviços excelentes já prestados a este Tribunal na qualidade de Juiz substituto, nos quais mostrou a argúcia de sua inteligência, a sua cultura jurídica e o seu profundo interesse pela solução justa das questões eleitorais. E como são delicadas, a exigir do Juiz os melhores dotes de equilíbrio, moderação e serenidade, constitui, sua solução adequada, um galardão para o jurista. Além dessa prova mais recente, traz S. Ex.^a do seu tirocínio de advogado a consagração de trabalhos profissionais intensos e sempre apreciados.

Estou certo de que sempre haveremos de registrar como bem inspirados, proveitosos para a Justiça Eleitoral e para o País, os atos, do Supremo Tribunal Federal e do Sr. Presidente da República, que asseguravam a presença nesta Casa, como Juiz efetivo, o Sr. Ministro Célio Silva."

O AGRADECIMENTO

O Ministro Célio Silva assim agradeceu:

"Senhor Ministro-Presidente, Senhores Ministros, Doutor Procurador-Geral Eleitoral. Deixo, hoje, o cargo de Juiz substituto e assumo o cargo de Juiz efetivo deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral com nítida consciência das responsabilidades que me cabem, responsabilidades essas que mais se avolumam porque também tenho consciência de que não sou possuidor de saber jurídico no grau que o mandamento constitucional exige.

A inclusão de meu nome, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na lista tríplice que indicou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da mesma forma que as bondosas palavras com que acabo de ser distinguido pelos eminentes Senhores Ministros Eloy da Rocha e Xavier de Albuquerque e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Décio Miranda — que, emocionado, agradeço, evidenciam que, embora excepcionalmente, há julgamentos que são orien-

tados mais pelo coração do que pela razão. Mas, excelências, as responsabilidades do meu cargo, ainda que me produzam um justificável temor, por certo terão o condão de atuar como permanente estímulo para, dentro das minhas limitações, esforçar-me ao máximo para bem desempenhar as relevantes funções para que fui convocado.

Tudo procurarei fazer para honrar a confiança que me foi depositada e manter a tradição deixada pelos ilustres advogados que, neste cargo, me antecederam, dentre os quais, por mais recentes, peço vênias para destacar os eminentes Ministros Henrique Andrada e Cláudio Lacombe, amigos e colegas exemplares, pela dignidade, eficiência e independência com que exerceram as suas funções. Talvez não consiga igualá-los, mas de uma coisa todos podem estar certos, meus esforços serão sempre nesse sentido.

Para estar à altura do honroso cargo que acabo de assumir, conto com o estado de espírito que me anima e, principalmente, com o inestimável auxílio dos ensinamentos que, de Vossas Excelências, venho e, por sem dúvida, continuarei a receber e com a preciosa cooperação do ilustre Diretor-Geral da Secretaria, Dr. Geraldo da Costa Manso, e demais funcionários deste Tribunal. Muito obrigado."

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

De acôrdo com publicações feitas no *Diário Oficial*, tendo sido eximidos da prestação de Serviço Militar, em consequência, perderam os seus direitos políticos, tudo de acôrdo com artigo 150, § 6.º, combinado com o artigo 144, inciso II, alínea b, da Constituição do Brasil, os seguintes cidadãos:

Oscar Quirino Lopes, filho de Francisco Quirino Lopes e de Izabel Saturnino de Assis, nascido a 20 de maio de 1948, em Colina — SP e residente em São Paulo, Capital;

Clair João Fernandes, filho de Zildo Fernandes e de Benilde Rosa Fernandes, nascido a 9 de agosto de 1949, em Teresópolis — RJ e residente em Barra do Imbuí, no mesmo Estado;

Alberto Myra Vieira, filho de Airo Neves Vieira e de Nair Myra Vieira, nascido a 9 de julho de 1949, em Piraju — SP;

Erivaldo Paulo de Oliveira, filho de Miguel Paulo de Oliveira e de Severina Correia de Oliveira, nascido a 17 de dezembro de 1949, em Recife — PE;

Vitor Olímpio, filho de João Olímpio e de Antônia Camilo Olímpio, nascido a 21 de fevereiro de 1949, em Bandeirantes — PR e residente em São Paulo — SP;

João Gonzaga dos Santos, filho de Fabiciana Luciana dos Santos, nascido a 25 de maio de 1948, em Santo Amaro — BA e residente em Santo André, — SP;

Benedito Valentim, filho de Antônio Valentim e de Florinda Copola, nascido a 28 de fevereiro de 1949, em São José do Rio Pardo — SP;

Otto Wuttke, filho de Robert Wuttke e de Anilda Wuttke, nascido a 10 de julho de 1949, em Cruzália — SP e residente em Vila Bela, no mesmo Estado;

Durval Posso Rios, filho de Henrique Posso Rios e de Odila Posso Rios, nascido em 26 de dezembro de 1949, em Jundiá, Estado de São Paulo e residente na Rua Capitão Curado n.º 573, Vila Progresso, na mesma cidade;

Dorival Vergílio, filho de Bermiro Vergílio e de Benedita Savoy Vergílio, nascido em 12 de fevereiro de 1949, em Jundiá, Estado de São Paulo e residente na Rua Pitangueiras n.º 392, na mesma cidade;

Roberto Castelhanos França, filho de Vicente Alves França e de Helena Castelhanos França, nascido em 20 de maio de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Itinguçu n.º 459, Vila Ré; na mesma cidade;

Carlos Fernando Nodt, filho de José Abílio Nodt e de Olga Nodt, nascido em 13 de maio de 1950, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Silva Jardim n.º 1.631, na mesma cidade;

Luiz Carlos Rodrigues Trindade, filho de Francisco Trindade e de Maria Tereza Trindade, nascido em 8 de fevereiro de 1950, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua 15 de Novembro n.º 525, na mesma cidade;

José Manoel da Silva Neto, filho de Adão da Silva e de Renita Cruz da Silva, nascido em 27 de novembro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Olavo Fernandes (frente ao n.º 125) Canoas, no mesmo Estado;

Artur Fernando Prass, filho de Lúcio Waldomiro Prass e de Antonieta Prass, nascido em 21 de janeiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Protásio Alves n.º 743, Canoas, no mesmo Estado;

Nilo Fiosson, filho de Hermes Fiosson e de Veralina Fiosson, nascido em 18 de fevereiro de 1950, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Av. Farrapos n.º 1.743, Apto. 14, São João, Pôrto Alegre, no mesmo Estado;

José Nagib Buaes Ordahy, filho de José Ordahy Bueiz e de Adélia Buaes Bueiz, nascido em 21 de janeiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Benjamin Constant n.º 541, Floresta, na mesma cidade;

Airton Strechar, filho de João Strechar e de Ida Hilda Strechar, nascido em 6 de maio de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Av. N.S. da Luz n.º 205, Fundos, Curitiba, Estado do Paraná;

Francisco Assis de Oliveira, filho de Manoel Teotônio de Oliveira e de Dulcemar Adelina de Oliveira, nascido em 27 de setembro de 1950, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina e residente na Rua Servidão D'Acampora n.º 333, Estreito, na mesma cidade;

Ediberto Joaquim Botta, filho de Cirvo Botta e de Albina Breda Botta, nascido em 24 de outubro de 1950, em Rio Claro, Estado de São Paulo;

Nelson da Silva Paes, filho de Benedito da Silva Paes e de Lubélia Magalhães da Silva, nascido em 15 de abril de 1950, em Miracema, Estado do Rio de Janeiro;

Valdir Francisco da Silva, filho de Amadeu Francisco da Silva e de Sebastiana Vitória da Silva, nascido em 18 de fevereiro de 1950, em Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais;

Valter Salvi, filho de Luiz Salvi e de Orlanda Botta Salvi, nascido em 20 de outubro de 1950, em Rio Claro, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Conceição, filho de Andrelino Conceição e de Deril dos Santos Conceição, nascido em 2 de janeiro de 1950, no Estado da Guanabara;

João Clodomiro do Carmo, filho de Francisco José do Carmo e de Anete Tiengo do Carmo, nascido em 22 de setembro de 1950, em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo;

Sérgio Gonçalves, filho de Paulo Gonçalves e de Bellina Gonçalves, nascido em 5 de julho de 1950, no Estado da Guanabara;

Aides Almeida da Silva, filho de Joaquim Francisco da Silva e de Hilda Almeida e Silva, nascido em 16 de julho de 1948, em Campos, Estado do Rio de Janeiro;

Josué de Souza Gama, filho de Josias da Cunha Gama e de Antônia de Souza Gama, nascido em 11 de janeiro de 1950, no Estado da Guanabara;

Joel Strechar, filho de Alexandre Strechar e de Emília Strechar, nascido em 18 de outubro de 1950, em Guarapuava, Estado do Paraná;

Carlos Eduardo de Castro Machado, filho de Oswaldir Rezende Machado e de Wanda Cardoso de Castro Machado, nascido em 28 de agosto de 1950, no Estado da Guanabara.

Eduardo Albuquerque Gibson Filho, filho de Eduardo Albuquerque Gibson e de Marina Telles da Silva, nascido em 21 de maio de 1950, em Recife, Estado de Pernambuco;

Heráclito Tadeu Abade, filho de Heráclito José Abade e de Ibraulina Matias Abade, nascido em 16 de dezembro de 1950, no Estado da Guanabara;

Luiz Carlos dos Santos Sampaio, filho de Francisco Augusto Sampaio e de Adelina dos Santos Sampaio, nascido em 15 de abril de 1950, no Estado da Guanabara;

Paulo Cesar André, filho de Paulo André e de Petronilha Augusto André, nascido em 3 de fevereiro de 1950, no Estado da Guanabara;

Paulo Roberto de Oliveira Gregório, filho de Mário Mendes Gregório e de Nila de Oliveira Gregório, nascido em 17 de fevereiro de 1950, no Estado da Guanabara;

Ricardo de Mello Rodrigues, filho de Durval de Mello Rodrigues e de Deicy de Mello Rodrigues, nascido em 19 de outubro de 1949, no Estado da Guanabara.

Sérgio da Cruz dos Santos, filho de Nelson dos Santos e de Maria da Cruz dos Santos, nascido em 11 de agosto de 1950, do Estado da Guanabara;

Sérgio Pereira, filho de José Syrio Pereira e de Therezinha Carnaval Pereira, nascido em 22 de fevereiro de 1950, no Estado da Guanabara;

Valtemir Silveira da Silva, filho de Walter Medeiros da Silva e de Iracyda Silveira da Silva, nascido em 4 de outubro de 1950, no Estado da Guanabara.

Wanderley Alves Vieira, filho de Iquias Alves Vieira e de Castorina Lopes Vieira, nascido em 13 de setembro de 1950, no Estado da Guanabara;

Josué Menezes de Araujo Filho, filho de Josué Menezes de Araujo e de Maria do Carmo Silva, nascido em 3 de março de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Dois n.º 14-A, V. Carrão, na mesma cidade;

Wagner Leão Minatti, filho de Adão Minatti e de Isolina Ribeiro Minatti, nascido em 20 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Fonseca da Costa n.º 5, Jardim da Saúde, na mesma cidade;

Naor Cesar Rodrigues, filho de Alfredo Silvério Rodrigues e de Aguida Maria Rodrigues, nascido em 15 de janeiro de 1950, em São Lourenço, Estado de Minas Gerais e residente na Av. Vital Brasil n.º 53, Lambari, no mesmo Estado;

Jeder da Silva, filho de Jetro Pereira da Silva e de Nair Barcelos da Silva, nascido em 26 de junho de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Itápolis, Lote 9, Vila Jardim, Campo Grande, no mesmo Estado;

Anôr Costa Ribeiro, filho de Adão Costa Ribeiro e de Aparecida Leroes, nascido em 9 de janeiro de 1950, em Guará, Estado de São Paulo e residente na Rua Raqueta Provenzano n.º 2-D, Taubaté no mesmo Estado;

Gilberto Ferreira, filho de Cornélio Ferreira e de Rosinda de Jesus Ferreira, nascido em 10 de janeiro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Av. D. Bosco n.º 191, Vila Lucinda, na mesma cidade;

Valter de Freitas Moreira, filho de Francisco Dias Moreira e de Maria Aparecida de Freitas Moreira, nascido em 28 de maio de 1950, em São José dos Campos, Estado de São Paulo e residente na Av. Dr. Ademar de Barros n.º 1.517, na mesma cidade;

José Antonio do Amaral Neto, filho de João do Amaral e de Júlia Martins do Amaral, nascido em 10 de outubro de 1950, em Itapetininga, Estado de São Paulo e residente na Rua Francisco Coelho Silva n.º 344-Zona Urbana, na mesma cidade;

José Irineu Miron, filho de Thomaz Miron Martins e de Fortunata Saia Miron, nascido em 10 de janeiro de 1950, em Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo e residente na Rua D. Escolástica Melchert da Fonseca n.º 66, Vila Matilde, Capital do mesmo Estado;

Vanderiel Machado Sarmento, filho de Paulo Gustavo Machado Sarmento e de Maria Testa Sarmento, nascido em 12 de fevereiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Abaeté n.º 310, Vila Leão, na mesma cidade;

Oswaldo Tapajós Leal, filho de Adaide Leal e de Ruth Cardoso Leal, nascido em 5 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Av. São Paulo n.º 69, cidade São Jorge, Santo André no mesmo Estado;

Roberto Wohl, filho de Paulo Wohl e de Irene Wohl, nascido em 1.º de abril de 1950, em Joinville, Estado de Santa Catarina e residente na Rua José Bonifácio n.º 134, na mesma cidade;

Carlos Valdeci Grandini da Rosa, filho de Arcino da Rosa e de Maria Zelina Grandini da Rosa, nascido em 13 de junho de 1950, em Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Quadra 29, C/5, Vila Farrapos, Canoas, no mesmo Estado;

José Manoel do Nascimento, filho de Manoel José do Nascimento e de Maria Avelina do Nascimento, nascido em 18 de janeiro de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte e residente na Rua dos Canin-dés, Vila Souza, 6, Alcrim, na mesma cidade;

Miguel Patachi Filho, de Miguel Patachi e de Rosália Patachi, nascido em 14 de fevereiro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Av. Cândido Portinari n.º 615, V. Piauí, na mesma cidade;

Tertuliano da Cruz Neto, filho de Nazareno de Oliveira e de Dorvalina da Cruz Oliveira, nascido em 7 de junho de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte e residente na Rua João Carlos de Souza n.º 39, Santos Reis, na mesma cidade;

Máurio da Costa, filho de Francisco Fernandes da Costa e de Maria de Lourdes da Costa, nascido em 29 de abril de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Alcides Bezerra n.º 252, Realengo, no mesmo Estado;

Eurice de Souza, filho de José Florentino de Souza e de Cecília Neves da Costa, nascido em 8 de abril de 1950, em Bananeiras, Estado da Paraíba e residente na Rua São Camilo n.º 56, Apt.º 401, Penha, Estado da Guanabara;

Djalma Stuttgart, filho de Johann Gerhard Stuttgart e de Anasta Sija Stuttgart, nascido em 8 de dezembro de 1947, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Manguetá n.º 4, Ilha do Governador, Estado da Guanabara;

Francisco de Souza Martins, filho de José Boanerges Martins e de Maria Manoelina Martins, nascido em 13 de maio de 1949, em Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Bueno Brandão n.º 297, Araguari, no mesmo Estado;

Eraldo Roberto Almeida Santos, filho de Benedito Diniz Santos e de Zenaide Almeida Santos, nascido em 7 de junho de 1950, em São Luís, Estado do Maranhão e residente na Rua Apa n.º 178, Santa Cecília, Capital do Estado de São Paulo;

Antonio Roberto Massaferrero, filho de Sebastião Massaferrero e de Leonilda Boldrin Massaferrero, nascido em 16 de maio de 1950, em Pirassununga, Estado de São Paulo e residente na Rua Professor Mário Zoega n.º 227, na mesma cidade;

Odil Leite Ferreira, filho de Olívio Henrique Ferreira e de Mariana Leite Ferreira, nascido em 5 de setembro de 1950, em Taubaté, Estado de São Paulo e residente na Rua Q n.º 58, Vila Granada, na mesma cidade;

Ruy Jorge de Freitas Vasques, filho de Darly Vasconcelos Vasques e de Eunice de Freitas Vasques, nascido em 23 de abril de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Pedro de Carvalho n.º 535/1, no mesmo Estado;

Paulo Lincoln Costa Carvalho, filho de Isac da Costa e Silva e de Geralda Carvalho e Silva, nascido em 18 de maio de 1950, em Quirinópolis, Estado de Goiás e residente na Rua J-1, Q-52 n.º 6, Vila Redenção, Goiânia, Goiás;

Araldo Kruger, filho de Augusto Kruger e de Maria de Jesus Kruger, nascido em 18 de fevereiro de 1945, em Ponta Grossa, Estado do Paraná e residente na Rua Augusto Severo n.º 449, na mesma cidade;

Jefferson Moura Campos, filho de Erasmo Mendes Campos e de Iracema Moura Campos, nascido em 6 de julho de 1948, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Dr. Pacheco n.º 189, Jardim Tranquilidade, Guarulhos, no mesmo Estado;

Lutero Silva Vaz, filho de Bernardino Ferreira Vaz e de Dorcas Silva Vaz, nascido em 7 de novembro de 1950, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro e residente na Travessa Igrapiúna n.º 31, Rocha Miranda, Estado da Guanabara;

Rogério Lira Fragoso, filho de Gregório Barbosa Fragoso e de Diamantina Lira Fragoso, nascido em 14 de dezembro de 1949, no Estado da Guanabara e residente na Rua Pacheco Leão n.º 1.235, Jardim Botânico, no mesmo Estado;

Onésio Gonçalves da Silva, filho de Celso Francisco da Silva e de Martinette Gonçalves da Silva, nascido em 24 de novembro de 1949, no Estado da Guanabara e residente na Rua Macapá n.º 85, Santa Cruz, no mesmo Estado;

Edson Guedes Correia Júnior, filho de Edson Guedes Correia e de Virgínia dos Santos Correia, nascido em 11 de setembro de 1950, no Estado da Guanabara e residente na Rua Patrocínio n.º 23, Honório Gurgel no mesmo Estado;

João Pinheiro Ribeiro Neto, filho de Sebastião Pinheiro Ribeiro e de Alzira Gimenes Algarte Ribeiro, nascido em 26 de dezembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Matamba n.º 49, Fundos, Vila Carrão, na mesma cidade;

Aparecido Pereira, filho de Clarindo Pereira e de Arminda Umbelina Pereira, nascido em 27 de fevereiro de 1949, em Votuporanga, Estado de São Paulo e residente na Avenida Um n.º 151, Vila Santana, Limeira, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Correia da Silva, filho de Leonel Avila da Silva e de Cecília Correia da Silva, nascido em 12 de outubro de 1949, em União da Vitória, Estado do Paraná e residente na Rua São Paulo s/n, Guaruapuava, no mesmo Estado;

José Carlos Kof, filho de Dario Kof e de Antonia Kof, nascido em 16 de julho de 1950, em Limeiras, Estado de São Paulo e residente na Rua Um n.º 517, Vila São Roque, na mesma cidade;

Getúlio Silveira do Rosário, filho de Amadeu Nunes do Rosário e de Maria Francisca Silveira do Rosário, nascido em 26 de agosto de 1950, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Joaquim Norberto n.º 154, Partenon, Pôrto Alegre, no mesmo Estado;

Arnaldo Costa de Souza, filho de Genésio Santiago de Souza e de Beatriz Costa de Souza, nascido em 14 de maio de 1949, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte e residente na Rua São Jorge n.º 559, Rocas, na mesma cidade;

Moizes Francisco dos Santos, filho de Manoel Francisco dos Santos e de Joana Rodrigues de Oliveira, nascido em 17 de março de 1940, em Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte e residente no Bairro Aparecida, Natal, no mesmo Estado;

Zenildo Costa e Souza, filho de Genésio Santiago de Souza e de Beatriz Costa de Souza, nascido em 10 de novembro de 1950, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte e residente na Rua São Jorge n.º 559, na mesma cidade;

Dirceu Cresenski, filho de Paulo Cresenski e de Vjoski Cresenski, nascido em 12 de agosto de 1950, em Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Marquês do Fombal s/n, na mesma cidade;

Jorge Edy Pereira Martins, filho de Odilon Pereira Martins e de Maria Zenaide Martins, nascido em 17 de maio de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Vicente da Fontoura n.º 2.275-Apt.º 22, na mesma cidade;

Israel Antonio Rosa, filho de Sebastião Rosa e de Laerza Silveira Rosa, nascido em 13 de junho de 1950, em Jaboticabal, Estado de São Paulo e residente na Av. Campinas n.º 296, Limeira, no mesmo Estado;

Dionísio Gil da Silva, filho de José Gil Filho e de Ana Gil da Silva, nascido em 2 de outubro de 1950, em Santo André, Estado de São Paulo e residente na Rua Castelo Novo n.º 70, na mesma cidade;

Antonio Romão Paulo, filho de Manoel Anselmo Paulo e de Marcolina Maria Paulo, nascido em 10 de maio de 1946, em Itororó, Estado da Bahia e residente na Rua Capixaba n.º 8, Ponta Raza, São Miguel, Estado de São Paulo;

Wilson Ricardo dos Santos, filho de Enéas Gabriel dos Santos e de Maria Neyde Cunha dos Santos, nascido em 2 de abril de 1950, em Brotas, Estado de São Paulo e residente na Rua Francisco Ferreira Rosa n.º 554, Limeira, no mesmo Estado;

Carlos Milton Andrade, filho de Augusto de Andrade e de Maria Bueno, nascido em 20 de dezembro de 1950, em Araras, Estado de São Paulo e residente na Rua Presidente Roosevelt n.º 1.030, Limeira, no mesmo Estado;

José Carlos Correia, filho de João de Deus Correia e de Amélia Silva Correia, nascido em 7 de julho de

1950, em Rio Real, Estado da Bahia e residente no Jardim América, Cariacica, Estado do Espírito Santo;

Roberto Pastore Amorim, filho de Demerval da Silva Amorim e de Santa Maria Pastore Amorim, nascido em 23 de junho de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Pinhalzinho nº 241, Taupapé, na mesma cidade;

José Maria Vieira, filho de Lázaro Camilo Vieira e de Margarida de Oliveira Vieira, nascido em 12 de agosto de 1949, em Guareí, Estado de São Paulo e residente na Rua Marçílio Dias nº 150, Sorocaba, no mesmo Estado;

Francisco Gomes Mendonça, filho de Rosalvo Gomes de Mendonça e de Isabel Nery de Mendonça, nascido em 28 de outubro de 1950, em Santana, Estado da Bahia e residente na Rua Jundianópolis nº 33, Vila Rami, Município de Jundiá, Estado de São Paulo;

Jesus Dias dos Santos, filho de Joaquim Dias Sobrinho e de Anita Alves dos Santos, nascido em 20 de maio de 1948, em Remanso, Estado da Bahia e residente na Rua Luzitana nº 1.733, em Campinas, Estado de São Paulo;

José Alves Ferreira, filho de João Alves dos Santos e de Ana Alves Ferreira, nascido em 20 de dezembro de 1950, em Inhapim, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Carlos Otto s/nº, em Juiz de Fora, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Ferreira, filho de Maria Ferreira, nascido em 20 de junho de 1950, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na Avenida Tijucussi n.º 511, Vila Olímpica, na mesma Cidade;

Marcos Antonio Ferrazo, filho de Gino Lenin Ferrazo e de Julieta Bertasone Ferrazo, nascido em 26 de dezembro de 1950, em Jundiá, Estado de São Paulo e residente na Rua Prudente de Moraes nº 78, na mesma Cidade;

Quintino Jardim dos Santos, filho de Francisco Ferreira dos Santos e de Agripina Jardim dos Santos, nascido em 13 de novembro de 1950, em Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Auriflamam nº 26, em Santo André, Estado de São Paulo;

Edison Calin dos Santos, filho de Daniel Gomes dos Santos e de Adelaide Calin dos Santos, nascido em 28 de novembro de 1950, na Capital do Estado de São Paulo e residente na Rua Itaim nº 349, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Eliseu de Souza, filho de Benedito Simão de Souza e de Maria Senhora de Jesus, nascido em 11 de

fevereiro de 1950, em Marília, Estado de São Paulo e residente na Rua Vinte e Quatro n.º 8, em Osasco, no mesmo Estado;

Everaldo Rodrigues Lopes, filho de João Rodrigues Lopes e de Zilda Iversen Lopes, nascido em 28 de setembro de 1950, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e residente na Rua Tremembé n.º 88, Vila Vivaldi, na mesma Cidade;

Durval Posso Rios, filho de Henrique Posso Rios e de Odila Posso Rios, nascido em 26 de dezembro de 1949, em Jundiá, Estado de São Paulo.

Dorival Vergílio, filho de Bermiro Vergílio e de Benedita Savoy Vergílio, nascido em 12 de fevereiro de 1949, em Jundiá, Estado de São Paulo;

Roberto Castelhana França, filho de Vicente Alves França e de Helena Castelhana França, nascido em 20 de maio de 1950, na Capital do Estado de São Paulo;

Carlos Fernando Nodt, filho de José Abílio Nodt e de Olga Nodt, nascido em 13 de maio de 1950, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul;

Luiz Carlos Rodrigues Trindade, filho de Francisco Trindade e de Maria Trindade, nascido em 8 de fevereiro de 1950, em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul;

José Manoel da Silva Neto, filho de Adão da Silva e de Renita Cruz da Silva, nascido em 27 de novembro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Artur Fernando Prass, filho de Lúcio Waldomiro Prass e de Antonieta Prass, nascido em 21 de janeiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Nilo Fiosson, filho de Hermes Fiosson e de Veraldina Fiosson, nascido em 18 de fevereiro de 1950, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

José Nagib Buaes Ordahy, filho de José Ordahy Bueiz e de Adélia Buaes Bueiz, nascido em 21 de janeiro de 1950, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Airton Strechar, filho de João Strechar e de Ida Hilda Strechar, nascido em 6 de maio de 1950, no Estado da Guanabara;

Francisco Assis de Oliveira, filho de Manoel Teotônio de Oliveira e Dulcemar Adelina de Oliveira, nascido em 27 de setembro de 1950, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

— Consultas:	
— N.º 3.788 (Classe X) da Guanabara	2
— N.º 3.806 (Classe X) do Rio de Janeiro	7
— N.º 3.834 (Classe X) do Distrito Federal	10
— N.º 3.835 (Classe X) de São Paulo	8
— N.º 3.836 (Classe X) da Guanabara	4
— N.º 3.838 (Classe X) da Guanabara	6
— N.º 3.839 (Classe X) de Minas Gerais	10
— N.º 3.840 (Classe X) de São Paulo	5
— N.º 3.841 (Classe X) de São Paulo	6
— N.º 3.842 (Classe X) de Goiás	5
— N.º 3.843 (Classe X) de Goiás	5
— N.º 3.844 (Classe X) do Distrito Federal	6
— N.º 3.845 (Classe X) do Distrito Federal	6
— N.º 3.846 (Classe X) do Distrito Federal	5
— N.º 3.847 (Classe X) do Distrito Federal	6
— N.º 3.849 (Classe X) da Guanabara	6
— N.º 3.850 (Classe X) do Distrito Federal	6
— N.º 3.859 (Classe X) do Rio de Janeiro	10
— N.º 3.861 (Classe X) da Bahia	7
— N.º 3.863 (Classe X) do Distrito Federal	7
— N.º 3.865 (Classe X) do Rio Grande do Sul	7
— N.º 3.866 (Classe X) de São Paulo	10
— N.º 3.866 (Classe X) de São Paulo	12
— N.º 3.868 (Classe X) do Distrito Federal	12
— N.º 3.871 (Classe X) de Santa Catarina	13
— N.º 3.872 (Classe X) do Território do Amapá	13
— Habeas Corpus:	
— N.º 38 (Classe I) do Rio de Janeiro	13
— Processos:	
— N.º 3.403 (Classe X) de São Paulo	9
— N.º 3.742 (Classe X) do Piauí	2
— N.º 3.797 (Classe X) do Espírito Santo	7
— N.º 3.816 (Classe X) do Rio Grande do Sul	10
— N.º 3.817 (Classe X) do Rio Grande do Sul	9
— N.º 3.823 (Classe X) do Piauí	9
— N.º 3.824 (Classe X) de Minas Gerais	9
— N.º 3.826 (Classe X) de Goiás	9
— N.º 3.835 (Classe X) de São Paulo	8
— N.º 3.837 (Classe X) de São Paulo	12
— N.º 3.848 (Classe X) de São Paulo	6
— N.º 3.852 (Classe X) do Amazonas	8
— N.º 3.853 (Classe X) de Sergipe	9
— N.º 3.854 (Classe X) do Rio Grande do Norte	9
— N.º 3.855 (Classe X) do Rio de Janeiro	8
— N.º 3.856 (Classe X) da Bahia	8
— N.º 3.857 (Classe X) de São Paulo	9
— N.º 3.860 (Classe X) do Paraná	9
— N.º 3.864 (Classe X) do Paraná	8
— N.º 3.878 (Classe X) do Distrito Federal	13
— Recurso:	
— N.º 2.850 (Classe IV) de Minas Gerais	10
— N.º 2.890 (Classe IV) do Pará	10
— N.º 3.247 (Classe IV) de Minas Gerais	7
— Representação:	
— N.º 3.866 (Classe X) do Distrito Federal	13

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES:

— Resoluções:	
— N.º 8.203 (Consulta n.º 3.451) de S. Paulo	2
— N.º 8.203-B (Consulta n.º 3.494) do Pará	3
— N.º 8.448 (Processo n.º 3.766) do D. Federal	3

— N.º 8.493 (Consulta n.º 3.814) do D. Federal	8
— N.º 8.499 (Processo n.º 3.822) do Rio de Janeiro	8
— N.º 8.456 (Processo n.º 3.761) da Guanabara	3
— N.º 8.461 (Processo n.º 3.780) de Pernambuco	3

DIVERSOS

— Ministro Célio e Silva — Posse no TSE	3
— Eleições Municipais em Goiás - Esclarecimento	4
— Ministro Antônio Neder — Posse	1
— Ministro Oscar Saraiva - Homenagem póstuma	1

— Acórdãos:

— N.º 3.910 (M. Segurança n.º 284) do Ceará ..	2
— N.º 4.331 (Rec. de Diplomação) de São Paulo ..	2
— N.º 4.334 (M. Segurança n.º 359) do Paraná ..	2

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 4.076, de 14-11-66 — Compromete a lisura e a normalidade de eleição aquele que, no exercício de cargo ou função pública, recebe material destinado a Postos de Saúde e estabelecimento de ensino e os retém injustificadamente para só vir a entregá-lo após descompatibilizar-se para concorrer a cargo eletivo. Aplicação do art. 1.º, letra I, da lei de inelegibilidade. Recurso a que se deu provimento para anular o registro. (Recurso n.º 2.993 — Classe IV — Ceará. (Fortaleza)	14
— N.º 4.303, de 4-6-68 — Não se conhece de recurso quando o Tribunal a que decidir acertadamente, não conhecendo de representação que, por via oblíqua, pretende negar os efeitos de preclusão recursal de modo a reabrir questão definitivamente julgada. (Processo n.º 3.153 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)	15
— N.º 4.350, de 3-12-68 — É ilegítima a impugnação a registro de candidato por parte de uma sublegenda de mesmo partido em eleição proporcional. (Recurso n.º 3.192 — Classe IV — São Paulo)	16
— N.º 4.351, de 3-12-68 — É de se julgar prejudicado mandado de segurança, face a decisão anterior proferida em recurso próprio. (Mandado de Segurança n.º 358 — Classe II — São Paulo (Votuporanga)	17

RESOLUÇÕES

— N.º 8.479, de 20-5-69 — Aprova a criação da 11.ª Zona, Fascinal, desmembrada da 76.ª Zona, Marilândia do Sul, compreendendo apenas o município-sede e 111.ª Zona, Telémaco Borba, compreendendo o município-sede e Ortigueira, ambos desmembrados da 17.ª Zona, Tibagi, do Estado do Paraná. (Processo n.º 3.798 — Classe X — Paraná (Curitiba)	17
— N.º 8.488, de 13-6-69 — A antecedência de oito dias de que tratam os incisos I e II do § 5.º, do art. 31 da Lei n.º 4.740, de 15-7-65, não se aplica excepcionalmente, à convocação das reuniões dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, destinados ao cumprimento do art. 16 § 4.º do Ato Complementar n.º 54, de 20-5-69	

- e do art. 8.º § 4.º da Resolução n.º 8.484 de 3-6-69, bastou que se adote meio idóneo de identificação prévia de seus integrantes com direito a voto (Consulta n.º 3.805 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 17
- N.º 8.489, de 13-6-69 — Fixa o prazo de cinco dias, contados da apresentação na Secretaria, para o julgamento, pelos T.R.N.E.E., dos pedidos de registro de Diretórios Municipais eleitos na forma da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, estando prejudicado os demais aspectos da consulta (Consulta n.º 3.812 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 18
- N.º 8.491, de 17-6-69 — O Registro de candidato ao Diretório Municipal e a Delegado e respectivo Suplente poder-se-á fazer a requerimento do mesmo grupo, em uma única chapa ou em chapas destinadas para cada eleição. A proibição expressa no § 2.º, do art. 15 da Resolução n.º 8.484, abrange os candidatos ao Diretório Municipal e os candidatos aos cargos de Delegado e Suplente, que pretendam disputar eleição por mais de um grupo; não alcança todavia, a hipótese em que um candidato concorra, pelo mesmo grupo, ao Diretório Municipal e a cargo de Delegado ou Suplente. (Processo n.º 3.810 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 19
- N.º 8.493, de 17-6-69 — Sugestão da Arena sobre aplicação do art. 8.º § 4.º da Resolução n.º 8.484 — Não acolhimento. — Processo n.º 3.814 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 20
- N.º 8.495, de 19-6-69 — Concede destaque de verba para aquisição de um aparelho de Telex. (Processo n.º 3.820 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) 20
- N.º 8.497, de 20-6-69 — É de se julgar prejudicada consulta relacionada com a aplicação do § 4.º do art. 8.º da Resolução n.º 8.484, face ao AC n.º 56 (Consulta n.º 3.809 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 21
- N.º 8.498, de 20-6-69 — Quando uma zona eleitoral encontra-se sem titular e a aplicação da regra de substituição (Lei n.º 4.737, art. 32), por falta de meios de comunicação rápidos, puder acarretar dificuldades para o cumprimento da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, com o TRE, atendendo as peculiaridades locais, designará outro Juiz, de comarca do interior do Estado, ou da Capital, para exercer as atribuições deferidas ao Juiz Eleitoral. Essa designação em se tratando de Juiz Eleitoral não prejudicará o exercício de sua jurisdição na zona respectiva. (Processo n.º 3.821 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 21
- N.º 8.499, de 20-6-69 — Consulta sobre se fração superior a metade de 2.500 votos de legenda partidária obtidos no último pleito à Assembléia Legislativa de respectivo Estado dará direito ao município de ter mais um delegado na Convenção Regional. — Responda-se negativamente. (Processo n.º 3.822 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) 21
- N.º 8.502, de 26-6-69 — As unidades administrativas do Distrito Federal, equiparáveis a município para os fins do parágrafo único do art. 13 da Resolução n.º 8.484, de 3-6-69, são as Regiões Administrativas instituídas pelo art. 31 da Lei n.º 4.545, de 10-12-64. (Consulta n.º 3.827 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 22
- N.º 8.503, de 26-6-69 — A possibilidade de voto plural nas convenções partidárias afere-se pelo que dispõe os estatutos partidários. (Consulta n.º 3.825 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 22
- N.º 8.504, de 27-6-69 — Comunicação da eleição do Presidente e do Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional. — Aprova-se o registro no livro competente. (Processo n.º 3.815 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 22
- N.º 8.505, de 27-6-69 — Comunicação da eleição do Secretário-Geral do Movimento Democrático Brasileiro. — Aprova-se o registro no livro competente. (Processo n.º 3.832 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 22
- N.º 8.506, de 27-6-69 — O domicílio eleitoral no Estado, Território ou Distrito Federal, é requisito indispensável aos candidatos a Delegados e Suplentes a Convenção Nacional dos partidos políticos. (Consulta n.º 3.828 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 23
- N.º 8.507, de 27-6-69 — 1) O registro de Diretório Municipal de partido político prescende à apresentação ao Tribunal Regional Eleitoral, do próprio livro de Atas, bastando que o pedido seja instruído com cópia autêntica da ata, conferida pelo Cartório Eleitoral, e visada pelo Juiz Eleitoral. 2) Os atos preparatórios da Convenção Regional, inclusive os pertinentes ao registro das chapas e a convocação, poderão ser realizadas pelos partidos políticos independentemente de haverem registrado na Justiça Eleitoral, até então Diretórios Municipais de pelo menos 1/4 dos municípios do Estado ou Territórios. Valerá a convenção se até o dia de sua realização estiver satisfeita a exigência legal (Processo n.º 3.829 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 23
- N.º 8.508, de 17-7-69 — Consulta sobre como deverá proceder o Tribunal Regional em face de já estarem organizadas pelos partidos as Comissões Provisórias nas 8.ª Zonas Eleitorais que tiverem, por determinação do Tribunal Superior sobrestadas sua instalações. — Resolve manter as recomendações encaminhadas ao Tribunal Regional. Consulta ao Tribunal Regional. (Consulta n.º 3.836 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) 23
- N.º 8.510, de 4-8-69 — A filiação partidária anterior ao A-C n.º 54, de 20-5-69, feita perante Comissão Diretora Regional ou Diretório Regional de partido político, e devidamente comprovada, habilita o filiado, no mesmo Estado a votar e ser votado na Convenção Municipal em que estiver escrito o eleitor. — É também eficaz em relação ao município de inscrição eleitoral a filiação feita perante Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional. — Consulta. (Consulta n.º 3.842 — Classe X — Goiás (Goiânia) 24
- N.º 8.511, de 4-8-69 — O exercício das atribuições das comissões provisórias de que trata o parágrafo único do art. 19 do A-C n.º 54, de 20-5-69, independe de seu registro nos Tribunais Regionais que lhes comuniquem a sua designação. — Consulta. — (Consulta n.º 3.843 — Classe X — Goiás (Goiânia) 24
- N.º 8.513, de 4-8-69. — Não se conhece de consulta, quando trata de caso concreto. (Consulta n.º 3.850 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 24
- N.º 8.514, de 5-8-69 — A composição das Comissões Executivas partidárias, taxativamente fixada pelo art. 17 do A-C n.º 54, de 20-5-69,

não admite a figura de Presidente de Honra. — Consulta — (Consulta n.º 3.845 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 25

— N.º 8.519, de 19-8-69. — Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para formulá-la. (Consulta n.º 3.861 — Classe X — Bahia (Caetitê) 25

— N.º 8.520, de 7-8-69 — Compete aos Diretórios Municipais em exercício, ou comissões provisórias que lhes façam as vezes a apreciação dos pedidos de registro de chapas às Convenções Municipais de 10 de agosto do corrente, só interferindo a Justiça Eleitoral em caso de recurso voluntário contra a decisão do órgão partidário Consulta. (Consulta n.º 3.863 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 25

— N.º 8.521, de 12-8-69 — Para fixação do número de Delegados de cada Estado na Convenção Nacional Partidária, são levados em conta Deputados e Senadores que tiverem cassados seus mandatos. — Consulta — (Consulta n.º 3.865 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) 25

— N.º 8.526, de 14-8-69 — Aprova a criação da 23.ª Zona Eleitoral — Careiro — do Estado do Amazonas, desmembrada da 1.ª Zona, Manaus (Processo n.º 3.852 — Classe X — Amazonas (Manaus) 26

— N.º 8.527, de 14-8-69 — Não se conhece de consulta quando o consulente não tem qualidade para formulá-la, além de não tratar de matéria eleitoral. (Consulta n.º 3.835 — Classe X — São Paulo (Bariri) 26

LEGISLAÇÃO

ATOS

— Ato Institucional:

— N.º 11, de 14-8-69 (Sobre a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.) (D.O. de 14-8-69) 27

— Atos Complementares:

— N.º 57, de 10-7-69 (Sobre tributação de imóveis de propriedade de autarquias, prometido a venda a particulares.) (D.O. de 10-7-69) 27

— N.º 58, de 24-7-69 (Sobre o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Itu — S. Paulo.) (D.O. de 25-7-69) 28

— N.º 59, de 24-7-69 (Sobre atribuições dos Prefeitos Municipais até que sejam nomeados Interventores Federais para municípios que foram suspensas as eleições.) (D.O. 25-7-69) 28

— N.º 60, de 24-7-69 (Sobre a remuneração mensal dos Interventores Federais.) (D.O. de 25-7-69) 28

— N.º 61, de 14-8-69 (Normas para a realização de eleições municipais em 1969.) (D.O. de 14-8-69) 28

— N.º 62, de 22-8-69 (Sobre o prazo para o registro de candidatos ao Diretório Regional.) (D.O. de 22-8-69) 29

DECRETOS-LEIS

— N.º 672, de 3-7-69 — Declara de interesse da segurança nacional nos termos do artigo 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, o Município que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 4-7-69) (Angra dos Reis) 29

— N.º 679, de 14-7-69 — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências. (D.O. de 15-7-69) 30

— N.º 720, de 31-7-69 — Altera a redação do artigo 28 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (D.O. de 1.º-8-69) 30

— N.º 727, de 1.º-8-69 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970. (D.O. de 1.º-8-69) 30

— N.º 733, de 22-8-69 — Altera, sem aumento de despesa, a forma de provimento de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. (D.O. de 25-8-69) 33

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

— Atos Complementares:

— N.º 57 33

— N.º 58 33

— N.º 59 33

— N.º 60 33

— Decretos-Leis

— N.º 658 33

— N.º 659 33

— N.º 660 33

— N.º 661 33

— N.º 662 33

— N.º 663 33

— N.º 664 33

— N.º 665 33

— N.º 666 33

— N.º 667 33

— N.º 668 33

— N.º 669 33

— N.º 670 33

— N.º 671 33

— N.º 672 33

— N.º 673 33

— N.º 674 34

— N.º 675 34

— N.º 676 34

— N.º 677 34

— N.º 678 34

— N.º 679 34

— N.º 680 34

— N.º 681 34

— N.º 682 34

— N.º 683 34

— N.º 684 34

— N.º 685 34

— N.º 686 34

— N.º 687 34

— N.º 688 34

— N.º 689 34

— N.º 690 34

— N.º 691 34

— N.º 692 34

— N.º 693 34

— N.º 694 34

— N.º 695 34

— N.º 696 34

— N.º 697 34

— N.º 698 34

— N.º 699 34

— N.º 700 35

— N.º 701 35

— N.º 702 35

— N.º 703 35

— N.º 704 35

— N.º 705 35

— N.º 706 35

— N.º 707 35

— N.º 708 35

— N.º 709 35

